

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE - ICM
DEPARTAMENTO DE DIREITO DE MACAÉ - MDI

ANDRESSA SILVA DE ALMEIDA

**A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
DE INTERNAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Macaé
2018

ANDRESSA SILVA DE ALMEIDA

**A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
DE INTERNAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:
Prof.^a Dr.^a Leticia Virginia Leidens

Macaé
2018

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC

A447t Almeida, Andressa Silva de
A tutela da criança e do adolescente: Medida socioeducativa de internação à luz da teoria da proteção integral / Andressa Silva de Almeida ; Leticia Virginia Leidens, orientadora. Macaé, 2018.
68 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2018.

1. Aspectos históricos sobre o direito da infância. 2. O ato infracional e as medidas socioeducativas. 3. Análise da medida socioeducativa de internação sob a ótica da teoria da proteção integral. 4. Produção intelectual. I. Título II. Leidens, Leticia Virginia, orientadora. III. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. Departamento de Direito.

CDD -

ANDRESSA SILVA DE ALMEIDA

**A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA
DE INTERNAÇÃO À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 05 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dr.^a Letícia Virginia Leidens (Orientadora) - UFF

Prof. Me. Eduardo Castelo Branco e Silva - UFF

Prof. Me. Matheus Farinhas de Oliveira - UFF

MACAÉ
2018

Nossa "pátria mãe gentil" tem sido madrasta para a grande maioria de seus filhos: cobra de todos, mas oferece condições a poucos... Acabará sendo destituída do pátrio poder por abandono.

SARAIVA, João Batista Costa.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a fazer uma análise acerca das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator à luz da teoria da proteção integral, vez que a legislação infantil passou por uma transição da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral, alterando a forma de tratamento dada às crianças e adolescentes. Nesse sentido, a pesquisa tratará das formas de responsabilização do adolescente infrator, apresentando as espécies de medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e seus aspectos gerais. O problema cinge-se na verificação entre a incompatibilidade normativa e o cumprimento das medidas pelos adolescentes no plano da efetividade, será dado um enfoque à medida socioeducativa de internação, realizando um comparativo entre as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela legislação para a aplicação e execução de tal medida e a realidade existente, a partir da observação dos últimos dados divulgados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a atual situação das unidades de internação, a fim de identificar o que tem ocasionado o crescimento contínuo no número de adolescentes internados ao longo dos últimos anos. A pesquisa será realizada a partir do método dedutivo, considerando a abordagem doutrinária e a previsão legislativa da temática aplicada.

Palavras-chave: Adolescente Infrator. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas Socioeducativas. Teoria da Proteção Integral.

ABSTRACT

The present work proposes to make an analysis about the socio-educational measures applied to the adolescent offender in the light of the theory of integral protection, since the children's legislation has undergone a transition from the doctrine of the irregular situation to the theory of integral protection, changing the form of given to children and adolescents. In this sense, the research will deal with the forms of accountability of the offending adolescent, presenting the types of socio-educational measures listed in the Child and Adolescent Statute and their general aspects. The problem is girdled in the verification between the normative incompatibility and the compliance of the measures by the adolescents in the level of effectiveness, an approach will be given to the socio-educational measure of hospitalization, making a comparative between the guidelines and parameters established by the legislation for the application and execution of (SINASE) and the National Council of Justice (CNJ) on the current situation of the hospitalization units, in order to identify what has caused the continued growth in the number of adolescents hospitalized over the last few years. The research will be carried out from the deductive method, considering the doctrinal approach and the legislative forecast of the thematic applied.

Keywords: Teenager Offender. Child and Adolescent Statute. Educational measures. Theory of Integral Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
ONU	Organização das Nações Unidas
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	09
1	ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO DA INFÂNCIA	12
1.1	O direito do menor	12
1.2	A doutrina do menor em situação irregular	14
1.3	Da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral: O papel da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente	15
1.4	Princípios basilares da teoria da proteção integral	17
1.5	Documentos internacionais que tratam da proteção da criança e do adolescente	20
1.5.1	Declaração Universal dos Direitos do Homem	21
1.5.2	Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959	21
1.5.3	Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Criança de 1989	22
2	O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	24
2.1	Definição de ato infracional e a diferenciação entre criança e adolescente	24
2.2	O mito da impunidade	25
2.3	Medidas socioeducativas	26
2.3.1	Espécies de medidas socioeducativas	29
2.3.1.1	<i>Medidas em meio aberto</i>	30
2.3.1.2	<i>Medidas privativas de liberdade</i>	34
2.4	Internação Cautelar	38
2.5	Do instituto da Remissão	38
2.6	Das medidas de proteção	40
3	ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SOB A ÓTICA DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	42
3.1	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE	42
3.2	As disposições do SINASE para a medida de internação	45
3.2.1	Plano Individual de Atendimento	45
3.2.2	Direitos individuais do socioeducando	47
3.2.3	Regime disciplinar da instituição	50
3.2.4	Espaço físico, infraestrutura e capacidade das unidades de atendimento socioeducativo de internação	50
3.3	Uma abordagem prática acerca da aplicação e execução das medidas socioeducativas de internação	51
3.3.1	Perfil dos adolescentes infratores	52
3.3.2	Os principais delitos praticados pelos adolescentes e a aplicação da medida de internação	54
3.3.3	O aumento no número de adolescentes em cumprimento de medida de internação	56
3.3.4	A realidade das unidades de internação – Problemas constatados	57
	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a realizar uma análise sobre a aplicação das medidas socioeducativas, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, que inaugurou no ordenamento jurídico a teoria da proteção integral. A teoria da proteção integral rompeu com a doutrina da situação irregular do menor, a partir disso, a forma de tratamento dispensada pela legislação infantil à criança e ao adolescente se alterou completamente, especialmente no que se refere à responsabilização do adolescente pelo cometimento de ato ilícito.

Deste modo, a problemática se encontra na verificação da transição da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral, principalmente na aplicação e execução da medida socioeducativa de internação. Ressalta-se que os princípios da brevidade e da excepcionalidade devem reger a aplicação da medida socioeducativa de internação, em sentido contrário, o número de adolescentes em cumprimento dessa medida tem crescido de forma contínua nos últimos anos, assim, necessário investigar onde reside a incompatibilidade entre o plano normativo e a realidade vivenciada pelos adolescentes em cumprimento de tal medida.

A pesquisa será realizada a partir do método dedutivo, considerando a abordagem doutrinária e a previsão legislativa da temática aplicada.

Dessa forma, a disposição dos capítulos será realizada da seguinte forma:

Inicialmente, será realizado um apanhado das legislações infanto-juvenis que se sucederam ao longo do tempo, tendo como marco temporal inicial o Código de Menores Mello Matos, criado em 1927. O intuito dessa explanação será identificar as alterações ocorridas no tratamento dado às crianças e adolescentes, bem como os avanços alcançados na proteção dos seus direitos fundamentais.

A história brasileira foi marcada pela ausência de um lugar específico para a infância, durante muito tempo as crianças e adolescentes viveram diante da ausência de legislações específicas que tratassem dos seus direitos. Deste modo, um longo caminho se percorreu até que fosse reconhecida a sua condição de sujeito de direitos, com peculiaridades e necessidades específicas.

O Código de Menores de 1927 foi a primeira legislação a tratar dos direitos das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico, o principal objetivo desse código era exercer o controle sobre as crianças e adolescentes que oferecessem, através do comportamento ou da situação de vulnerabilidade, algum tipo de risco à paz e à ordem.

Após, o Código de Menores de 1927 foi substituído pela doutrina do menor em situação irregular, instituída pela Lei nº 6.697 de 1979. Essa nova codificação não apresentou

grandes alterações à legislação infanto-juvenil, pois o intuito continuou sendo a retirada das crianças e adolescentes considerados problemáticos da convivência social, através da internação em instituições de encarceramento.

Com o advento da redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito infanto-juvenil passa para uma nova fase, onde a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos, tendo reconhecida a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. Os artigos 227 e 228 da Constituição da República Federativa do Brasil inovam ao estabelecer que a proteção aos direitos das crianças e adolescentes torna-se responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Para regulamentar o texto constitucional, em 1990 foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, que revogou o Código de Menores de 1979 e substituiu completamente a doutrina da situação irregular pela teoria da proteção integral. A criança e o adolescente deixam de ser considerados “menores” e passam a ser tratados como sujeitos de direitos, o objetivo passa a ser a integração na sociedade e a proteção ao pleno desenvolvimento físico, social e mental desses meninos e meninas.

Prosseguindo, passará a analisar a aplicação da teoria da proteção integral no âmbito das medidas socioeducativas, iniciando-se pelos aspectos conceituais do ato infracional e nas formas de responsabilização do adolescente que comete ato ilícito. Sequencialmente, se conduzirá o estudo pela exposição do caráter das medidas socioeducativas, perpassando cada uma delas em seus aspectos gerais.

Posteriormente, será dado enfoque à medida socioeducativa de internação, tendo em vista o aumento do número de adolescentes em cumprimento dessa medida e os problemas encontrados nas unidades de internação, conforme os últimos dados levantamentos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Para tanto, será abordada a Lei nº 12.594, que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), um documento que visa unificar a forma de aplicação das medidas socioeducativas em todo o território nacional, a fim de dar cumprimento aos preceitos pedagógicos apresentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Serão verificadas as diretrizes e parâmetros estipulados para o cumprimento das medidas socioeducativas de internação, especialmente no que diz respeito às atividades pedagógicas que deverão ser realizadas, a estrutura física das instituições e a capacitação dos profissionais.

Ademais, buscar-se-á investigar a tendência do Judiciário na aplicação de medidas mais severas, tendo como consequência a superlotação das unidades de internação, postura que está em completa dissonância com os princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, e demonstra a distância entre a Justiça da Infância e a teoria da proteção integral.

Em seguida, será feito um apanhado dos últimos levantamentos oficiais sobre a situação atual das instituições de internação, fazendo um enfrentamento entre a lei e a realidade, objetivando verificar se ocorreu de fato a transição da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral, no que se refere à aplicação e execução das medidas socioeducativas de internação.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO DA INFÂNCIA

O ordenamento jurídico brasileiro nem sempre tratou as crianças e adolescentes como sujeitos dotados de direitos, o caminho percorrido até se chegar ao que está posto hoje na legislação foi bastante lento e difícil. Assim, "a história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta"¹.

Num país marcado pela diversidade étnica, racial, econômica, política e educacional², chama a atenção, nos variados períodos históricos, a tentativa do estabelecimento de controle sobre a população infantil através de um discurso salvacionista e que reduziu a infância em simples perspectiva de futuro, sem considerar suas condições e necessidades presentes.

Este capítulo não se propõe a tratar de todas as legislações que se sucederam ao longo da história, mas a delimitação temporal se inicia com o Código de Menores Mello Mattos de 1927.

1.1 O direito do menor

O Código de Menores Mello Matos, criado no ano de 1927, inseriu o Direito do Menor no ordenamento jurídico brasileiro.³ Essa foi a primeira legislação específica a tratar das crianças e adolescentes no Brasil, tendo como principal objetivo buscar o reestabelecimento da ordem social, retirando de circulação as crianças e adolescentes que apresentassem qualquer tipo de comportamento que oferecesse risco à sociedade.

Desta forma, “era como se a sociedade ao ver seus filhos revoltosos e problemáticos, encontrando-se em estado puerperal, decidisse ser melhor matá-los do que mantê-los e corrigi-los”⁴.

O Código de Menores brasileiro seria representativo das visões em vigor na Europa nesse período, segundo as quais era necessário o estabelecimento de práticas psicopedagógicas, geralmente carregadas de um forte conteúdo moralizador, produzindo e reproduzindo uma visão discriminatória e elitista que desconsiderou as condições econômicas como fatores importantes na condição de exclusão. Para supostamente resolver os incômodos da delinquência, do abandono e da ociosidade,

¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011, p. 14.

² CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 11.

³ Ibid, p. 12.

⁴ MAIA, Cristiana Campos Mamade. **Proteção e direitos da criança e do adolescente**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em: 18 set. 2018.

apresentava propostas focalizadas nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica.⁵

As crianças e jovens considerados em perigo ou perigosos (como o abandonado, infrator, perambulante, deficiente, etc.)⁶, poderiam ser enviados a qualquer momento às instituições de recolhimento. Com base nesse código, ficava a cargo do juiz as decisões sobre o destino desses menores. Assim, a tutela da infância ficou marcada pela substituição do vínculo familiar pelo vínculo institucional, tentando adequar, portanto, a conduta do menor com o comportamento ditado pelo Estado. Isso tudo com a finalidade de recuperar o menor, sempre com uma preocupação correcional e não afetiva⁷.

Nesse período, foi frequente o reconhecimento da incapacidade do Estado em prover uma política assistencial, porém, não deixava de exercer o papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista. Além disso, estimulou a inserção de crianças no trabalho sob a justificativa da aprendizagem e da profissionalização, fato é que se interessava mais pelos interesses econômicos do que qualquer outra necessidade social.⁸

Em 1964, por meio da Lei nº 4.513, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que tinha por objetivo executar uma Política Nacional de Bem-Estar do Menor, por meio da orientação e fiscalização das entidades executoras da política nacional.

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor se reduzia ao oferecimento de atendimento às necessidades básicas do menor atingido pelo processo de marginalização, sem qualquer comprometimento com as necessidades mais amplas de desenvolvimento integral. O conceito de “menor” sempre foi correlacionado com a ideia de problema, assim, o foco de atenção institucional estava no “problema do menor”⁹, que não era o problema de um país autoritário e capitalista, que produzia e reproduzia a exclusão social. Desta forma, a responsabilidade era transferida para a própria vítima.

A prioridade amparada pelas diretrizes da fundação limitava-se à integração do “menor” na comunidade, prestada mediante a assistência à família, e medidas muito próximas da tradição excludente das políticas brasileiras, tais como o incentivo à adoção, colocação do menor em lares substitutos e a instituição de “programas tendentes a corrigir as causas de desintegração”. Existia uma visão romantizada de

⁵ CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 16.

⁶ MORAIS, Edson. **Contexto Histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente? Mudanças necessárias (?)**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

⁷ MOREIRA, Maria Clara Freitas Ferreira. **A eficácia da ressocialização juvenil através da execução da medida socioeducativa de internação**. Programa de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2015, p. 05.

⁸ CUSTÓDIO, op. cit., p. 17.

⁹ Ibid., p. 18.

que os problemas sociais seriam resolvidos por meio do assistencialismo e da propagação da autoritária representação da família estruturada.¹⁰

1.2 A doutrina do menor em situação irregular

No final da década de 1970, a política adotada pela Fundação Nacional do Bem-Estar passou a ser alvo de muitas críticas, inclusive de organismos internacionais. Então, em 1979 foi publicada a Lei nº 6.697, que instituiu um novo Código de Menores, elaborado pela Associação Brasileira de Juízes de Menores, a nova legislação não representou mudanças expressivas, colocando a criança e o jovem pobres como elementos de ameaça à ordem social¹¹.

Nas palavras de Moreira¹², “a referida Lei consolidou a doutrina da situação irregular, segregando através da internação dos estigmatizados carentes e delinquentes como a única possível solução”.

O artigo 2º, da Lei 6697/79 elencava em quais circunstâncias poderia se considerar que o menor estava em situação irregular, eram elas: o menor que se encontrasse privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente; vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral, devido a encontrar-se em ambiente ou realizando atividade contrários aos bons costumes; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; autor de infração penal. Estando enquadrado em uma dessas situações, haveria respaldo legal para que o Estado passasse a exercer a tutela sobre esses jovens.

Enfim, a doutrina da situação irregular¹³ foi classificada sob os mesmos estigmas do Código de Menores de 1927, impondo um modelo que submetia a criança à condição de objeto, estigmatizando-a como em situação irregular, violando e restringindo seus direitos mais elementares, geralmente reduzindo-a à condição de incapaz, e onde vigorava uma prática não participativa, autoritária e repressiva representada pela centralização das políticas públicas.

¹⁰ CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 19.

¹¹ MORAIS, Edson. **Contexto Histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente? Mudanças necessárias (?)**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

¹² MOREIRA, Maria Clara Freitas Ferreira. **A eficácia da ressocialização juvenil através da execução da medida socioeducativa de internação**. Programa de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2015, p. 06.

¹³ CUSTÓDIO, op. cit., p. 21.

1.3 Da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral: O papel da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente

A década de 1980 no Brasil foi marcada pelo fortalecimento dos movimentos sociais, onde diversos setores da sociedade se uniam em prol da luta por mudanças. Dentre as reivindicações estava presente a insatisfação com o modelo adotado pela legislação nacional para tratar acerca da tutela das crianças e dos adolescentes. A doutrina da situação irregular começava a provocar indignações éticas e políticas, tanto pela perversidade de suas práticas quanto pela ineficiência de seus resultados¹⁴.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito infanto-juvenil foi marcado por uma nova fase, em que passou a se reconhecer a condição especial do desenvolvimento da criança e do adolescente. Além disso, a proteção aos direitos das crianças e adolescentes torna-se responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado, dada a importância de se estabelecer uma participação conjunta para o alcance da formação e desenvolvimento plenos desses sujeitos.

Neste sentido, dispõem os artigos 227 e 228:¹⁵

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Visando regulamentar o texto constitucional citado, em 1990 foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei Federal nº 8.069/1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente revogou o Código de Menores de 1979, substituindo por completo a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral. Essa alteração representou uma mudança de paradigma no ordenamento nacional, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente retira a ideia de “menor” como um problema para a sociedade, passando a

¹⁴ MORAIS, Edson. **Contexto Histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente? Mudanças necessárias (?)**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)
Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

considerar essas crianças e adolescentes sujeitos em condição especial de desenvolvimento, que, por essa característica, merecem um tratamento diferenciado.

Com o rompimento do modelo da situação irregular, as crianças e os adolescentes deixam de ser identificados pelo termo “menor”, e passam a ser tratados como sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico.

Essa modificação da legislação significa o rompimento de uma doutrina repressiva, que tinha como objetivo principal castigar a criança ou adolescente que estivesse fora dos parâmetros considerados adequados, passando a inaugurar uma teoria que procure, antes de tudo, lidar com essas crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos.

[...] a Doutrina de Proteção Integral, que reconhece a criança e ao adolescente como cidadãos de direitos, assegura os direitos da criança e do adolescente e a proteção integral dos mesmos. Sendo que a responsabilidade de proteção deve ser distribuída entre a família, o Estado e a sociedade.¹⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente busca integrar o menor na sociedade como sujeito portador de direitos e garantias constitucionais¹⁷, objetivando assegurar o seu pleno desenvolvimento físico, social e mental, atendendo as suas especificidades e peculiaridades humanas. A transição da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral foi estabelecida de forma gradativa a partir das experiências e inovações ocorridas na década de 1980. O novo modelo adotado pelo ordenamento jurídico pátrio simbolizava uma mudança brusca no modo com que as crianças e os adolescentes deveriam ser vistos e tratados pelo Estado e pela sociedade.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069/1990 representaram um avanço formal, mas seria necessário haver uma implementação do novo modelo no plano prático, devendo-se deixar de lado as velhas práticas¹⁸. A adoção da teoria da proteção integral representou um verdadeiro desafio aos operadores do direito da infância, pois estes tinham como tarefa abandonar uma cultura de mero castigo e segregação das crianças e adolescentes que tivessem comportamentos considerados inadequados ou que representassem alguma ameaça à paz social, passando a aplicar e executar a legislação infanto-juvenil sob fins

¹⁶ VELOZO, Mayara do Rosário Nunes. **Medidas Socioeducativas: Reflexões Sobre o Programa na Cidade de Paranaguá**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2017, p. 14.

¹⁷ MOREIRA, Carine. **A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal**. Programa de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2014, p. 05.

¹⁸ MOREIRA, Maria Clara Freitas Ferreira. **A eficácia da ressocialização juvenil através da execução da medida socioeducativa de internação**. Programa de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2015, p. 07.

pedagógicos e assistenciais, tendo em vista a característica de pessoa em desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

1.4 Princípios basilares da teoria da proteção integral

A transição da situação irregular para a teoria da proteção integral ainda não foi completamente compreendida e implementada, é possível perceber que ainda existem estigmas da situação irregular que prevalecem na sociedade brasileira.

De acordo com Vilas-bôas¹⁹, “é necessário construir uma nova visão de nossas crianças e adolescentes, partindo do conjunto de normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pela Doutrina da Proteção Integral [...]”. Nesse sentido, os princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente surgem como uma espécie de mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes.

Outrossim, “com a ajuda dos princípios do direito da criança e do adolescente, [...] é possível se enfrentar e superar os conceitos implantados pela doutrina da situação irregular, que mesmo sendo ultrapassados ainda se encontram muito presentes na sociedade atual”.²⁰

Importante ressaltar que, a teoria da proteção integral concedeu status de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes, no compasso do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve nortear todas as ações direcionadas a esses meninos e meninas, bem como assegurar os seus direitos fundamentais.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, existem alguns princípios específicos trazidos pela legislação infanto-juvenil que são basilares da teoria da proteção integral, os principais serão destacados a seguir:

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente encontra respaldo nos artigos 227 e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.²¹ Este princípio busca garantir o reconhecimento dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, bem como seus

¹⁹ VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e da Juventude.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 30 set. 2018.

²⁰ PAGANINI, Juliana e DEL MORO, Rosângela. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>>. Acesso em: 30 set. 2018.

²¹ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

direitos especiais decorrentes da condição de pessoas em desenvolvimento e de sujeitos de direitos que lhes é inerente.

Tal princípio significa a ruptura com o modelo menorista, onde a criança e o adolescente eram tratados como objetos na sociedade, passando-se a abrir espaço para que toda criança e adolescente possam ter os mesmos direitos, sem a rotulação da criminalidade, vadiagem e delinquência.²²

O princípio da prioridade absoluta encontra previsão nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA.²³ Esses princípios atribuem como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado a responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, devendo ser realizados com absoluta prioridade.

Os serviços públicos devem ser oferecidos de forma prioritária e preferencial às crianças e aos adolescentes²⁴, para que os interesses da população infanto-juvenil não fiquem em segundo plano, vez que, os problemas enfrentados por eles não podem esperar de forma alguma.

O artigo 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente determina o alcance da prioridade absoluta: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De acordo com o princípio do melhor interesse da criança²⁵, no momento de interpretação de uma norma é preciso levar em conta as necessidades da criança ou adolescente, para que se possa resolver o conflito da maneira mais favorável ao menor.

Por isso, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses. Essa perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância.²⁶

²² PAGANINI, Juliana e DEL MORO, Rosângela. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>>. Acesso em: 30 set. 2018.

²³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

²⁴ FONSECA, Júlia Brito. **Princípios norteadores do ECA.** Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 30 set. 2018.

²⁵ PONTES, Paloma Mesquita. **Doutrina da Proteção Integral.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/doutrina-da-protacao-integral/118348>>. Acesso em 02 out. 2018.

²⁶ CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 34.

O melhor interesse da criança é o critério estruturante de organização sistemática do direito, entre seus vários campos, mas também no interior do próprio Direito da Criança e do Adolescente, pois visa orientar todas as ações voltadas à realização dos direitos fundamentais.²⁷

Há diversos julgados baseados nesse princípio, vejamos um exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS. SUSPENSÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Não se olvida que a menor tem direito à convivência com seu genitor; todavia, no laudo psicológico pericial constante do instrumento sugere-se a realização de avaliação psiquiátrica do agravado, para confirmação do diagnóstico de Transtorno Borderline. Assim, é de ser mantida a suspensão das visitas do pai, até que seja realizada a avaliação recomendada, o que vem em benefício da própria infante, considerando seu bem-estar e estabilidade emocional, de modo a prevalecer o princípio do melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.²⁸

O princípio da universalização²⁹ estabelece que os direitos são suscetíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de distinção. Significa dizer que não há nenhum tipo de preferência na efetivação de direitos, bastando para isso a condição de sujeito de direitos em desenvolvimento.

Já o princípio da cooperação prevê que Estado, família e sociedade possuem o dever de proteção contra violações aos direitos das crianças e adolescentes. Pontes traz a afirmação de que “a proteção deve ser realizada de modo sistêmico, com vistas à construção do sistema nacional de proteção à criança e ao adolescente, com perspectivas de sua regionalização e municipalização”.³⁰

Também, o princípio da municipalização surge na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 204, inciso I,³¹ estabelecendo que as ações governamentais na área de políticas assistenciais sejam descentralizadas, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera

²⁷ CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 31.

²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70076054246. 8ª Câmara Cível Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. 10/05/2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582996999/agravo-de-instrumento-ai-70076054246-rs>>. Acesso em 02 out. 2018.

²⁹ CUSTÓDIO, op. cit., p. 33.

³⁰ PONTES, Paloma Mesquita. **Doutrina da Proteção Integral**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/doutrina-da-protecao-integral/118348>>. Acesso em 02 out. 2018.

³¹ Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (...)

federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal. Na mesma linha, o artigo 88, I do Estatuto da Criança e do Adolescente³² nos informa que o atendimento será municipalizado.

Portanto, visando atender às especificidades de cada região, é necessário haver a municipalização no atendimento às crianças e adolescentes.

O artigo 121, *caput* e §5º do ECA³³ elencam os princípios da brevidade e excepcionalidade, que tratam especificamente das medidas socioeducativas privativas de liberdade.

Pelo princípio da brevidade é possível compreender que a criança ou adolescente que for submetido à medida socioeducativa de internação deverá cumpri-la no mais breve período de tempo possível, observando o prazo máximo de três anos.

O princípio da excepcionalidade estabelece que a medida de internação só será aplicada em último caso, isto é, quando não houver cabimento para nenhuma outra medida socioeducativa.

Esses princípios serão explicados de forma mais detalhada no capítulo que trata dos atos infracionais e das medidas socioeducativas.

Com isso, é possível concluir que os princípios que norteiam a tutela da criança e do adolescente permitem que haja uma maior proteção dos seus direitos fundamentais, visando resguardar a sua condição de pessoa em desenvolvimento. A articulação dos princípios e sua aplicação no plano prático possuem o papel pedagógico de auxiliar esses sujeitos na transição da infância para a fase adulta, oferecendo o tratamento adequado para o momento da vida em que estão inseridos, de forma que possam desenvolver sua cidadania de forma plena.

1.5 Documentos internacionais que tratam da proteção da criança e do adolescente

Além da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente tutelarem os direitos da criança e do adolescente no Brasil, existem alguns documentos no plano internacional que atuam na defesa desses direitos. Importante ressaltar que a maior parte dos tratados e convenções internacionais que tratam da defesa dos direitos humanos e da tutela da criança foram ratificados pelo Brasil.

Os documentos internacionais que abordam a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes foram essenciais para a regulamentação do direito da infância no

³² Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I – municipalização do atendimento (...)

³³ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 5º. A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Brasil, pois foi com base neles que o ordenamento jurídico nacional começou a remodelar a sua legislação interna a fim de alcançar os avanços internacionais acerca da tutela das crianças e adolescentes.

Enfim, os documentos internacionais são uma espécie de ferramenta na busca do reconhecimento dessas crianças e adolescentes como pessoas dotadas de direitos, colocando a salvo seus direitos especiais, por conta da situação de vulnerabilidade.

1.5.1 Declaração Universal dos Direitos do Homem

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. É considerado um dos mais importantes diplomas sobre direitos humanos, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade e à paz mundial, dentre outros direitos individuais essenciais para a dignidade da pessoa humana.

No que diz respeito às crianças e adolescentes, os direitos estão implicitamente incluídos, como é possível observar em alguns dispositivos, destacando-se o artigo 16, III³⁴ que apresenta a família como núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado; por sua vez, o artigo 26, II³⁵ prevê que a educação deverá ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A Declaração ainda reconheceu em seu artigo 25, II³⁶ que a maternidade e a infância necessitam de ajuda e assistência especiais.

1.5.2 Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959

Em 1959 a Organização das Nações Unidas proferiu a Declaração dos Direitos da Criança, com o objetivo de tutelar exclusivamente as crianças. Embora fosse perceptível a intenção de se alcançar as crianças o status de sujeitos de direitos, a Declaração de 1959 era constituída apenas por princípios e carta de intenções, “sem valor jurídico obrigatório”.³⁷

³⁴ Art. 16, III. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

³⁵ Art. 26, II. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

³⁶ Art. 25, II. A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

³⁷ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e os instrumentos internacionais de proteção da infância: em busca de sua complementaridade**. Disponível em: <<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/347/340>>. Acesso em 03 out. 2018.

Os dez princípios elencados na Declaração são: a não discriminação, em sentido amplo do termo; a tutela mais adequada à fornecer o desenvolvimento físico, intelectual, moral spiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; o direito ao nome e a nacionalidade; o direito a assistência social, a curas médicas adequadas, a saúde, a alimentação, habitação, recreação; a possibilidade da criança que encontra-se em uma situação de menoridade física mental ou social, de receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais dos quais necessita; o direito de crescer sobre os cuidados e a responsabilidade dos genitores, e em alguns casos, em uma atmosfera de afeto e de segurança material e moral e de não ser separado da mãe; o direito a educação, que em nível elementar deve ser gratuita e obrigatória e contribuir para a cultura geral da criança, permitindo-lhe desenvolver suas aptidões, o seu juízo pessoal e o seu sentido de responsabilidade moral e social, e ainda, o direito de ser guiado por aqueles que detenham a responsabilidade pela sua educação e, em particular os pais; o direito à proteção e prioridade em receber socorro em quaisquer circunstâncias; o direito de ser protegido contra toda forma de negligência, crueldade e exploração, especialmente se implementado este último no setor do trabalho; o direito de ser protegido contra as práticas discriminatórias por motivos raciais, religiosos ou de qualquer outra natureza, e de ser educado no espírito da compreensão, da tolerância e de amizade entre os povos, de paz e fraternidade universal.³⁸

1.5.3 Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Criança de 1989

Em 1979 se iniciavam as discussões internacionais acerca da necessidade de se repensar a condição da infância³⁹, nesse momento o mundo começava a compreender que a criança não é mero objeto, mas pessoa que tem direitos à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Nesse mesmo ano iniciaram-se os debates sobre a Convenção dos direitos da criança, que somente veio a ser aprovada dez anos depois. A Convenção consagrou direitos relativos à infância que até então não eram considerados, e passou a compreender as crianças e adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, consagrou em seu texto a doutrina da proteção integral, que se contrapõe ao tratamento social excludente da criança e do adolescente, apresentando um conjunto social,

³⁸ CONTINI, Alaerte Antônio Martelli. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em: 03 out. 2018.

³⁹ CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009, p. 22.

metodológico e jurídico que permite compreender e abordar as questões relativas a estes peculiares sujeitos sob a ótica dos Direitos Humanos.⁴⁰

O Brasil ratificou a convenção com a publicação do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, transformando-a em lei interna. O artigo 1º da Convenção da Criança⁴¹ define criança como sendo todo ser humano menor de dezoito anos, exceto quando a maioria for alcançada antes pela lei aplicável à criança.

A convenção coloca a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidenciando ainda, que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo, priorizar os interesses das novas gerações; a infância deixa de ser entendida como um objeto de tutela do Estado, e conseqüentemente as crianças e adolescentes passam a ser compreendidas sob a perspectiva de sujeito de direitos.⁴²

O princípio do superior interesse da criança é consagrado no artigo 3º da Convenção,⁴³ que dispõe que todas as ações relativas às crianças devem considerar, primeiramente, o maior interesse da criança. Outros direitos são assegurados pela referida Convenção, como o direito à vida, sobrevivência, ao desenvolvimento, ao nome e à nacionalidade.

Portanto, é possível salientar que a tutela da criança e adolescente possui um considerável aparato legislativo para a necessária proteção em diversos segmentos da vida em desenvolvimento dos mesmos. Resta saber como ocorre a interpretação e aplicação dos dispositivos no plano prático, observando se os magistrados têm seguindo o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma completa, respeitando os princípios de proteção dos direitos fundamentais.

A lei por si só não é capaz de mudar a realidade, deste modo, deve haver uma comunhão de esforços de todos os âmbitos da sociedade para realizar a transição da legislação infanto-juvenil, principalmente no que se refere à ruptura com uma cultura totalmente enraizada de castigo como forma de retribuição por um desvio de conduta condenado pela lei, de segregação e violação de direitos.

⁴⁰ AGLIARDI, Delcio Antônio. **Histórias de vida de adolescentes com privação de liberdade: como narram a si mesmo e aos outros**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 16.

⁴¹ Art. 1º. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

⁴² CONTINI, Alaerte Antônio Martelli. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em: 03 out. 2018.

⁴³ Art. 3º. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

2.1 Definição de ato infracional e a diferenciação entre criança e adolescente

O artigo 228 da Constituição Federal e o artigo 27 do Código Penal⁴⁴ dispõem acerca da inimputabilidade da pessoa menor de idade, estabelecendo que os menores de dezoito anos serão submetidos às normas estabelecidas na legislação especial. No mesmo sentido, o artigo 104 do ECA⁴⁵ reforça essa ideia quando diz que são inimputáveis os menores de dezoito anos.

Esse tratamento diferenciado dado pela legislação leva em conta a condição de sujeito em desenvolvimento do adolescente, significa dizer que, pelo fato de o adolescente ainda estar desenvolvendo suas aptidões físicas e emocionais, deve receber um tratamento especial pela legislação, é nesse sentido que o ordenamento jurídico estabelece a condição de inimputável aos menores de dezoito anos.

No entanto, não se deve confundir a inimputabilidade com impunidade, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilização dos adolescentes por atos ilegais. Apesar de não serem punidos penalmente pelos atos ilícitos cometidos, há necessidade de inserção de meios de proteção, com ações educativas e reintegradoras para o meio social.⁴⁶

A prática de crime ou contravenção cometida por um adolescente é chamada de ato infracional,⁴⁷ dada a condição especial do adolescente, essas condutas não são punidas com penas, mas com medidas socioeducativas.

No entanto, a legislação especial oferece tratamento diferenciado para a criança quando do cometimento de ato infracional. Importante destacar que o artigo 2º do Estatuto aponta a definição de criança e adolescente a partir de um critério de idade, sendo considerada criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

As medidas socioeducativas serão aplicadas apenas aos adolescentes em conflito com a lei, ou seja, aos adolescentes que cometem alguma conduta considerada ilegal, não sendo cabível sua aplicação às crianças. Na hipótese da prática de ato infracional por menores de

⁴⁴ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

⁴⁵ Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

⁴⁶ MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 24.

⁴⁷ Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

doze anos de idade, deverão ser aplicadas as medidas protetivas elencadas no artigo 101 do ECA.⁴⁸

As medidas protetivas têm cunho educativo e objetivam a preservação ou recomposição dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, buscando fazer cumprir esses direitos por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais, responsáveis, a sociedade ou o Estado.⁴⁹

Assim, quando se verificar as hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, em especial aquela prevista no inciso III,⁵⁰ à criança poderão ser aplicadas as medidas protetivas. Em nenhuma hipótese serão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no artigo 112, essas somente serão cabíveis aos adolescentes.

2.2 O mito da impunidade

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o menor de dezoito anos é inimputável, entretanto, a inimputabilidade não deve se confundir com a impunidade, haja vista que o adolescente que comete algum ato considerado infracional será responsabilizado.

A responsabilização do adolescente infrator ocorrerá mediante processo legal que estabelece sanções, sob a forma de medidas socioeducativas, respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme previsão do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 104 do Estatuto.⁵¹ Verificada a prática do ato infracional, ao adolescente será dirigida uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação.

Desta forma, embora muitos argumentem que a lei vigente não pune o adolescente, alguns estudiosos afirmam que a justiça juvenil tende a ser aplicada de forma mais dura do

⁴⁸ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

⁴⁹ BAYS, Ingrid. **Medidas protetivas e medidas socioeducativas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁵⁰ Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

⁵¹ SILVA, Enid Rocha Andrade e OLIVEIRA, Raissa Menezes. **Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas**. Brasília: IPEA, 2016, p. 307.

que a justiça penal⁵², no que diz respeito ao tempo de duração da medida cumprida pelo adolescente.

A impunidade do adolescente é, portanto, um mito compartilhado por muitos,⁵³ que contribui para reiterar o desconhecimento da população e abrir caminho para possíveis modificações na legislação em vigor, especificamente na proposta de redução da maioridade penal. As regras, as leis e as sanções existem, os problemas estão na distância entre o que está previsto no ECA e na dura realidade vivida nas instituições socioeducativas que não possuem estrutura física adequada, profissionais capacitados para o atendimento dos adolescentes, e conseqüentemente, não conseguem cumprir o papel designado pela legislação, que é reintegrar o adolescente na sociedade.⁵⁴

É sabido que o caminho a ser percorrido para se alcançar o proposto pela legislação não é nada fácil, entretanto, a solução não está em romper com a teoria da proteção integral, deixando de lado anos de lutas sociais para se alcançar o que está posto hoje, mas em aprimorar a forma de aplicação e execução das medidas socioeducativas, através da capacitação dos profissionais e reestruturação das instituições, para que seja possível cumprir atividades pedagógicas com fins ressocializadores.

2.3 Medidas socioeducativas

A medida socioeducativa é a forma de responsabilização do adolescente pelo cometimento de algum ato infracional. O adolescente deverá ser julgado pela Justiça da Infância e da Juventude e, caso comprovada a conduta ilegal, receberá a imposição das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social.⁵⁵

Acerca do caráter das medidas socioeducativas, existe divergência entre os doutrinadores, pois para alguns as medidas têm cunho unicamente educativo, ressocializador,

⁵² FREIRIA, Estevão Roberto. **A redução da maioridade penal é medida recomendável a diminuição da violência?** Porto Alegre: Editora Notadez, 2007, p. 130.

⁵³ PAIVA, Cristiane Gonçalves Teixeira e MITIDIARI, Lucas Pires. **A redução da maioridade penal no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53790/a-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

⁵⁴ SILVA, Enid Rocha Andrade e OLIVEIRA, Raissa Menezes. **Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas.** Brasília: IPEA, 2016, p. 310.

⁵⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários.** Marques Saraiva Gráficos e Editores. Coleção Estudos Jurídicos-sociais/IBPS. Rio de Janeiro, 1991, p. 74.

enquanto outros acreditam que elas possuem também um caráter punitivo e retributivo. Vejamos algumas das diferentes visões expostas na doutrina:

Nas palavras de Saraiva,

A sanção estatutária, nominada medida socioeducativa, tem inegável conteúdo aflitivo (como diria o velho Basileu Garcia) e por certo esta carga retributiva se constitui em elemento pedagógico imprescindível à construção da própria essência da proposta socioeducativa. Há a regra e há o ônus de sua violação.⁵⁶

Na visão de Valente, é incontestável que a imposição de qualquer medida tem como finalidade primordial a busca da reabilitação do adolescente, não possuindo plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, pois interessa que chegue à maioridade penal recuperado.⁵⁷

Segundo Liberati,

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.⁵⁸

A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, estabeleceu em seu artigo 1º, §2º⁵⁹ que o intuito das medidas é responsabilizar o adolescente pela conduta ilícita, integrá-lo socialmente e garantir seus direitos individuais e sociais, além de desaprovar o ato infracional por ele cometido. Desta

⁵⁶ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 09 de julho de 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3870-medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-autor-de-ato-infracional>. Acesso em 10 out. 2018.

⁵⁷ VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do ato infracional à luz da jurisprudência – Lei Federal nº 8069, de 13-07-1990**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 17.

⁵⁸ Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários**. Marques Saraiva Gráficos editores. Coleção Estudos Jurídicos-sociais/IBPS. Rio de Janeiro, 1991, p. 30.

⁵⁹ Art. 1º, §2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

forma, é possível observar que as medidas socioeducativas possuem uma natureza sancionatória e, não somente socioeducativa.

Ressalta-se que a medida socioeducativa busca promover a reflexão dos adolescentes acerca de suas práticas infracionais e de suas motivações, a fim de que o adolescente descubra formas de se relacionar, tanto em família quanto em comunidade, não prejudiciais a si e a terceiros. Levando em conta a condição do adolescente de sujeito em desenvolvimento, a intenção da medida aplicada deve ser possibilitar ao adolescente um despertar para sua responsabilidade social e, assim, proporcionar as condições necessárias para se evitar que este volte a cometer atos infracionais.⁶⁰

O parágrafo primeiro, do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os critérios para seleção da medida socioeducativa mais adequada a cada caso, quais sejam, a capacidade do adolescente em cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração praticada. Sendo assim, quanto mais grave o ato infracional, mais dura será a medida a ser aplicada.

Os adolescentes encontram grandes dificuldades de reinserção social, por isso há necessidade de aplicação da medida socioeducativa de forma bem elaborada, ou seja, considerando suas peculiaridades e vivências, elaborando um plano de execução da medida que supra suas necessidades pedagógicas, sociais e profissionais. Com isso, deve-se possibilitar ao adolescente a minimização dos motivos que o levaram a infringir a norma, sem que se abale ainda mais o seu desenvolvimento.

Respeitando a Doutrina da Proteção Integral a aplicação da medida socioeducativa é condizente ao ato ilícito cometido, são medidas socioeducativas, ou seja, não punitivas, que possibilitem a sua educação e o claro discernimento de que aquela conduta não é aceitável perante o mundo jurídico e a sociedade.⁶¹

Pela condição especial do adolescente, as medidas devem auxiliar o desenvolvimento pessoal do infrator, através de programas de educação e profissionalização, para que, assim, tenham as mesmas oportunidades de escolaridade e emprego que qualquer outro adolescente que não tenha praticado os mesmos atos.

A medida socioeducativa deverá auxiliar no desenvolvimento do adolescente infrator para o exercício de sua cidadania, o seu desenvolvimento psicossocial e sua

⁶⁰ VELOZO, Mayara do Rosário Nunes. **Medidas Socioeducativas: Reflexões Sobre o Programa na Cidade de Paranaguá**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2017, p. 24.

⁶¹ MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 27.

profissionalização. É a educação para a convivência comunitária e familiar, para o trabalho e para a saúde.⁶²

2.3.1 Espécies de medidas socioeducativas

Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente,⁶³ quais sejam, advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, bem como qualquer uma das medidas previstas no artigo 101, I a VI do referido Estatuto.

Cabe destacar que não poderão ser aplicadas outras medidas para responsabilização do adolescente infrator, visto que o rol supramencionado é taxativo.

Ressalte-se o disposto no artigo 99 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁴, a primeira parte desse artigo possibilita a aplicação cumulativa das medidas socioeducativas, para tanto, as medidas deverão ser compatíveis.

No pertinente à cumulação (parte inicial do mencionado artigo), verifica-se ter o Estatuto – reafirmando o fim pedagógico pretendido com a imposição de medidas – contemplando a possibilidade de que, atendidas as circunstâncias do caso concreto e não existindo incompatibilidade, ocorra a adoção simultânea e conjunta de qualquer das medidas socioeducativas ou protetivas. Assim, p. ex., é perfeitamente viável a aplicação cumulativa da medida de prestação de serviço à comunidade e a de liberdade assistida, ou da de obrigação de reparar o dano e a de regime de semiliberdade etc.⁶⁵

A segunda parte do artigo autoriza a substituição de uma medida inicialmente aplicada por outra, contudo, a substituição somente será possível se a nova medida não for mais gravosa do que a anterior.⁶⁶

⁶² VELOZO, Mayara do Rosário Nunes. **Medidas Socioeducativas: Reflexões Sobre o Programa na Cidade de Paranaguá**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2017,

⁶³ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

⁶⁴ Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

⁶⁵ MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 113/Livro 2 – Tema: Adolescente**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-113livro-2-tema-adolescente/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

⁶⁶ ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: Uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Princípios Constitucionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006, p. 90.

As medidas socioeducativas estão reunidas em dois grupos, quais sejam, medidas em meio aberto, que são as medidas de advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, e as medidas em meio fechado, que são as medidas privativas de liberdade de semiliberdade e internação.

2.3.1.1 Medidas em meio aberto

A advertência está prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁷, trata-se de admoestação verbal ao adolescente na presença dos pais ou responsável, que será reduzida a termo e assinada por estes, pela autoridade judiciária competente e pelo representante do Ministério Público.

É a mais branda das medidas, aplicada ao adolescente que, pela primeira vez, cometeu ato infracional leve, o intuito socioeducativo da medida pode ser observado a partir de seu caráter repreensivo ao cometimento de novos atos infracionais. Assim, “sua função é mostrar ao adolescente a existência de poderes que regulam a sociedade. Se corretamente utilizada, acarretará efeitos positivos, cumprindo o seu papel, auxiliando na reeducação dos adolescentes”.⁶⁸

A admoestação deve ser esclarecedora, ressaltando as consequências que poderão advir se por acaso for reincidente na prática de atos infracionais. No que tange aos pais ou responsável, deve-se esclarecê-los sobre a possibilidade de perderem o pátrio poder ou serem destituídos da tutela ou da guarda.⁶⁹

Conforme o parágrafo único, do artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁰, para aplicação da medida de advertência é suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria.

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷¹ apresenta a medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano como sendo a medida que pode ser imposta ao

⁶⁷ Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

⁶⁸ CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009, p. 57.

⁶⁹ ELIAS, 1984. p. 93 apud ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: Uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Princípios Constitucionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006, p. 85.

⁷⁰ Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

⁷¹ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

adolescente que tenha cometido ato infracional com reflexos patrimoniais, ou seja, quando o ato é praticado contra bens públicos ou de particulares.

A reparação do dano pode se dar por meio da restituição da coisa, pelo ressarcimento do dano ou outra forma de compensação do prejuízo da vítima. A reparação do dano causado ocorrerá através da restituição, quando o adolescente devolver à vítima o objeto do ato infracional. Caso o bem não se encontre mais em poder do adolescente, o dano deverá ser ressarcido através da compensação em dinheiro, devendo o valor ser acordado entre as partes ou por meio do arbitramento do Juiz e do Promotor Público. Contudo, não sendo possível a devolução do bem e nem o ressarcimento do dano em dinheiro, a compensação poderá se dar de qualquer outra forma, mediante transação entre as partes ou por meio da sentença.⁷²

Além do seu caráter sancionatório, a presente medida possui caráter eminentemente pedagógico, pois busca despertar a ideia de que qualquer dano causado a outrem deve ser reparado, reeducando o adolescente para fazê-lo ver a necessidade de respeitar o patrimônio alheio.

A medida da obrigação de reparação do dano causado deve ser aplicada mediante análise minuciosa de cada caso, sendo imposta em procedimento contraditório, que assegure ao adolescente os direitos constitucionais de ampla defesa, igualdade processual e presunção de inocência.⁷³

Essa medida é pouco aplicada, porque a grande maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais integram famílias pobres⁷⁴, que não possuem condições econômicas de reparar os danos causados. Sendo assim, o parágrafo único, do artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que, quando não houver possibilidade de o adolescente cumprir tal medida, ela poderá ser substituída por outra adequada.

A impossibilidade social do cumprimento desta medida descola, de imediato, à abordagem das restantes em meio aberto: a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, utilizadas em boa escala nas respostas estatais aos atos em conflito com a lei.⁷⁵

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

⁷² CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009, p. 58.

⁷³ MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 28.

⁷⁴ CAMPOS, op. cit., p. 59.

⁷⁵ MENEZES, 2008, p. 101 apud VELOZO, Mayara do Rosário Nunes. **Medidas Socioeducativas: Reflexões Sobre o Programa na Cidade de Paranaguá**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2017, p. 28.

A prestação de serviços à comunidade está prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁶, essa medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse da coletividade, que serão realizadas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, sem que isso impeça o adolescente da convivência familiar ou afete suas atividades escolares e profissionais.

De acordo com o artigo supracitado, o Juiz não poderá fixar essa medida por prazo superior a seis meses, bem como a jornada máxima semanal, que será de oito horas e deverá ser cumprida aos sábados, domingos e feriados. Somente em situações excepcionais a medida poderá ser cumprida em dias úteis, desde que não prejudique a frequência escolar ou o trabalho do adolescente.

Essa medida socioeducativa procura conscientizar o adolescente infrator da importância do trabalho para a sociedade, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que possam desenvolver sua consciência social. Para ele valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais.⁷⁷

A prestação de serviços à comunidade é uma alternativa que objetiva inserir o adolescente no convívio social, de forma a colaborar para o desenvolvimento da comunidade, através do oferecimento de serviços em que possui aptidão.

O artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁸ apresenta a medida socioeducativa de liberdade assistida para fins de acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente que comete ato infracional. Nessa medida o adolescente permanece em liberdade, sem qualquer privação do convívio familiar, entretanto, será acompanhado por um orientador que se responsabilizará por auxiliá-lo em sua vida social.

Segundo o parágrafo 1º, do artigo 118, a autoridade judiciária indicará uma pessoa capacitada para ser o orientador do adolescente, que se responsabilizará por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar o aproveitamento e a frequência escolar do adolescente, bem como inseri-lo em programa de profissionalização, cuidando de sua inserção no mercado de trabalho.⁷⁹

⁷⁶ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

⁷⁷ CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009, p. 59.

⁷⁸ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

⁷⁹ CAMPOS, op. cit., p. 60.

Conforme o artigo 119, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁰, o orientador deverá apresentar relatório, mensalmente ou conforme determinação do judiciário, do regular acompanhamento do caso.

Impõe-se que a Liberdade Assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa (art. 118, “caput”), com designação de um orientador (art. 118, § 1º) que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de “sombra”, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar, econômica, profissional e escolar (art. 119).⁸¹

A liberdade assistida é imposta aos adolescentes reincidentes em infrações leves ou àqueles que demonstrem alguma tendência à reincidência, bem como aos adolescentes que cometerem infrações mais graves, desde que observado que seja mais eficaz o cumprimento da medida com o auxílio familiar.⁸² Aplica-se, também, naqueles casos em que os adolescentes não mais representarem qualquer perigo para a sociedade.

O artigo 118, §2º do ECA preceitua que a liberdade assistida tem o prazo mínimo de seis meses de duração, conforme o Juiz considerar adequado, não comportando prazo máximo para a sua fixação. Pode ser a qualquer tempo prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, caso não produza os efeitos desejados, desde que sejam ouvidos o orientador, Ministério Público e defensor. Há unanimidade entre os doutrinadores, como Saraiva e Maior, no que diz respeito à eficácia dessa medida, sendo considerada um verdadeiro sucesso na recuperação do adolescente infrator. Assim, “a liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer ‘medida de ouro’. Assim dito, haja vista os extraordinariamente elevados índices de sucesso alcançados com esta medida, desde que, evidentemente, adequadamente executada”.⁸³

Nas palavras de Maior,

⁸⁰ Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

IV - apresentar relatório do caso.

⁸¹ SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 09 de julho de 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3870-medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-autor-de-ato-infracional>. Acesso em 15 out. 2018.

⁸² CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009, p. 60.

⁸³ SARAIVA, op. cit.

Não temos dúvida em que, do elenco das medidas socioeducativas, a que se mostra com as melhores condições de êxito é a liberdade assistida, quando se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades.⁸⁴

2.3.1.2 *Medidas privativas de liberdade*

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece duas medidas socioeducativas privativas de liberdade, a semiliberdade e a internação. De acordo com o artigo 227, § 3º, V da Constituição Federal e o artigo 121 do ECA, a medida socioeducativa de internação deve obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por extensão, as normas e princípios que regulam a internação também se aplicam à medida socioeducativa de semiliberdade, pois trata-se de medida que, assim como a internação, restringe a liberdade pessoal do adolescente.⁸⁵ Desta forma, os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento também devem ser observados no momento da aplicação da medida de semiliberdade.

Nesse sentido, importante destacar as particularidades desses princípios norteadores das medidas socioeducativas privativas de liberdade:

O princípio da brevidade está previsto no artigo 121, §3º do ECA e estabelece que as medidas privativas de liberdade aplicadas aos adolescentes devem ser limitadas, não excedendo o período de três anos, devendo ser mantida pelo menor tempo possível. Além disso, há cada seis meses, deverá ser feita uma reavaliação para análise das atitudes seguidas pelo reeducando neste período, com o intuito de verificar a pertinência da manutenção da medida ou a substituição por outra mais apropriada à sua nova condição.⁸⁶

Esse princípio está em completa sintonia com a doutrina da proteção integral, pois, ao dispor sobre a aplicação da medida socioeducativa, o legislador demonstra preocupação com a convivência familiar e comunitária desse adolescente ao determinar que ele deve permanecer pelo menor tempo possível privado da liberdade.

⁸⁴ MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 113/Livro 2 – Tema: Adolescente.** Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-113livro-2-tema-adolescente/>>. Acesso em: 15 out. 2018.

⁸⁵ BARATTA, Alessandro. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 120/Livro 2 – Tema: Regime de semiliberdade.** Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-120livro-2-tema-regime-de-semiliberdade/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁸⁶ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. **A medida socioeducativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em: 20 out. 2018.

Nesse diapasão, “considerando-se que o ideal para o adolescente é a permanência no seu lar, junto com seus familiares, por força até do preceito constitucional do art. 227, um dos princípios a ser observado é o da brevidade”.⁸⁷

O princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento informa que as crianças e adolescentes são detentoras dos mesmos direitos conferidos aos adultos e, por se encontrarem em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social são dignas de garantias especiais de proteção e plena satisfação de seus direitos.⁸⁸

O princípio da excepcionalidade, por sua vez, determina que a medida privativa de liberdade somente será aplicada em último caso, quando não houver possibilidade de aplicação de nenhuma das outras medidas. O artigo 122 do ECA elenca as únicas hipóteses em que poderá ser aplicada a privação de liberdade: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação e a semiliberdade são medidas mais severas, concebidas pelo ECA quando há uma maior inadaptação ou periculosidade, sendo verificada pela grave ameaça ou violência a pessoa cometida pelo adolescente. Essas situações evidenciam a necessidade de segregação temporária e demandam maior atenção do Poder Público na ressocialização do adolescente infrator.⁸⁹

Importante observar que as medidas privativas de liberdade somente poderão ser aplicadas após o término do devido processo legal, onde tenham sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, ou seja, não é possível que sejam aplicadas em fase pré-processual.

A semiliberdade é a medida restritiva de liberdade que está elencada no artigo 112, V do ECA. Conforme o artigo 120 do ECA, o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, o que seria uma forma de progressão da internação para a semiliberdade.

⁸⁷ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 99.

⁸⁸ GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. **A medida socioeducativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em: 20 out. 2018.

⁸⁹ ANDRADE, Anderson Pereira. **Aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade e direitos fundamentais**. Brasília: Boletim Científico, 2002, p. 04.

A semiliberdade é aplicada aos casos em que as medidas não privativas de liberdade se mostrarem ineficazes e, diante da ocorrência de atos infracionais graves que, pela gravidade indicam a necessidade de afastamento parcial do adolescente do convívio social.⁹⁰

O regime de semiliberdade caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente, considerado autor de ato infracional. A ele foi imposta tal medida pela autoridade judiciária, por sentença terminativa do processo, que observou o devido processo legal. Duas são as oportunidades de imposição da medida: aquela determinada, desde o início, pela autoridade judiciária, por meio do devido processo legal de apuração do ato infracional e aquela determinada pela ‘progressão’ do regime de internação para o da semiliberdade. A semiliberdade poderá, a qualquer tempo, ser convertida em medida socioeducativa em meio aberto, nas mesmas circunstâncias do internamento.⁹¹

O parágrafo primeiro, do artigo 120 do ECA dispõe acerca da possibilidade de realização de atividades externas sem necessidade de autorização judicial, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização do adolescente. Assim, durante o dia os adolescentes trabalham e frequentam a escola, e no período noturno se recolhem a uma entidade.

A medida socioeducativa de internação consiste em afastar temporariamente o adolescente infrator do convívio social e familiar, inserindo-o em instituição sob responsabilidade do Estado. O objetivo dessa medida é propiciar ao adolescente seu desenvolvimento sadio e adequado, através de várias atividades que devem ser cumpridas pelas entidades que mantêm os programas de internação.⁹²

Segundo o artigo 123, parágrafo único do ECA, a internação deverá ser cumprida em instituição exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, devendo o adolescente realizar, obrigatoriamente, atividades pedagógicas.

A medida socioeducativa de internação é a mais grave das medidas impostas aos adolescentes infratores, pois impõe grave limitação à liberdade do adolescente. Por esse motivo a restrição do direito à liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório.⁹³

⁹⁰ ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: Uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Princípios Constitucionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006, p. 94.

⁹¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 112.

⁹² CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009, p. 62.

⁹³ LIBERATI, op. cit, p. 113.

De acordo com o princípio da excepcionalidade, a internação deve ser a última medida a ser adotada, quando não for possível aplicar nenhuma outra medida, e desde que se esteja diante de uma das hipóteses dos incisos I a III, do artigo 122 do ECA.

É a mais severa das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto. Priva o adolescente de sua liberdade física – direito de ir e vir – à vontade. Somente em caráter excepcional (art. 122, §2º) será aplicada, com observância do inciso V do art. 227 da Constituição Federal, aqui regulamentada. Da curta duração para não resultar em instrumento deformador da personalidade colhida em estágio de estruturação bio-física-psicológico e em caminho de maturidade.⁹⁴

Assim sendo, mesmo que as circunstâncias do ato infracional correspondam às condições descritas nos incisos do artigo 122, não significa que a medida de internação possa ser escolhida e autorizada de forma imediata e automática. Ressalte-se que o parágrafo 2º do referido artigo é taxativo ao estabelecer que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada, por conseguinte, a internação somente é admitida a partir da conjunção de todos os elementos.⁹⁵

O traço de instrumentalidade da tutela diferenciada consiste na concepção de que a medida socioeducativa serve como instrumento de defesa social, ao mesmo tempo em que se consubstancia como meio de intervenção no desenvolvimento do jovem. Do cotejo dos elementos dessa instrumentalidade é que se extrai a adequação da medida socioeducativa a ser definida no caso concreto, não guardando relação direta com o ato infracional praticado. Por isso o legislador não vinculou diretamente certo ato infracional com determinada medida socioeducativa, ficando sempre ao encargo da autoridade judiciária compor os elementos da instrumentalidade, à luz das particularidades do caso concreto.⁹⁶

A medida de internação não admite prazo determinado, entretanto, o parágrafo 2º, do artigo 121 do ECA define que sua manutenção deverá ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses, contudo, o parágrafo 3º, do referido artigo estabelece que o período máximo de internação não excederá a três anos. Após o cumprimento do período de internação, segundo o artigo 121, §4º do Estatuto, o adolescente será liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

O parágrafo 4º, do artigo anteriormente mencionado informa que, passados três anos da internação, indicando as avaliações que o adolescente ainda não está apto à ressocialização,

⁹⁴ TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 125.

⁹⁵ MINAHIM, Maria Auxiliadora e SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014>. Acesso em: 02 nov. 2018.

⁹⁶ PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 32.

o Magistrado deverá analisar a conveniência da propositura da liberdade assistida ou da semiliberdade, em qualquer hipótese o Ministério Público deverá ser ouvido.

A medida de internação busca a reeducação do adolescente infrator, com alto grau de periculosidade, desde que sejam devidamente aplicados os preceitos legais da Lei n. 8069/90. Para a efetiva reeducação do jovem infrator internado, a entidade especializada deve possuir equipamentos adequados e contar com funcionários capacitados.⁹⁷ Além disso, também se faz necessário que o Juiz da Infância e da Juventude, juntamente com o Ministério Público, tenha à sua disposição um número considerável de pessoas especializadas nas áreas pedagógica, psicológica e, até mesmo, com conhecimento em criminologia, para que, em conjunto, busquem soluções para o atendimento e ressocialização do adolescente infrator.

2.4 Internação cautelar

O artigo 108 do ECA⁹⁸ dispõe sobre a possibilidade de internação antes da sentença, desde que estejam presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a necessidade imperiosa da aplicação da medida, caso contrário não haverá legalidade na internação.

A internação provisória do adolescente encontra bastante semelhança na prisão preventiva do adulto, logo, seguindo regramento do artigo 152 do ECA, aplicam-se subsidiariamente as normas gerais do Código de Processo Penal. Deste modo, nunca se deve internar provisoriamente um adolescente quando, nas mesmas circunstâncias, não houver motivos para prender preventivamente o adulto.⁹⁹

O artigo 174 do ECA afirma que, se os pais ou responsável comparecerem, o adolescente será liberado pela autoridade policial, sob termo de responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, salvo quando, pela repercussão social e gravidade do ato infracional, o adolescente deve permanecer internado.

2.5 Do instituto da remissão

Destaca-se que a remissão é uma espécie de perdão concedido pelo Ministério Público ou pelo Juiz de Direito ao adolescente autor de uma infração. Trata-se de ato bilateral, em que

⁹⁷ CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009, p. 63.

⁹⁸ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

⁹⁹ ANDRADE, Anderson Pereira. **Aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade e direitos fundamentais**. Brasília: Boletim Científico, 2002, p. 05.

o adolescente e seus pais trocam o processo por uma medida antecipada. O artigo 126 do Estatuto prevê que a medida é uma forma de exclusão do processo, que pode ser concedida antes ou após iniciado o procedimento judicial da apuração do ato infracional.

O perdão judicial é um instituto através do qual o juiz, embora reconhecendo a coexistência dos elementos objetivos e subjetivos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena, desde que presentes determinadas circunstâncias previstas na lei e que tornam desnecessária a imposição de sanção.¹⁰⁰

Da leitura do artigo anteriormente mencionado, pode-se encontrar duas espécies de remissão: a remissão ministerial, concedida pelo Promotor de Justiça como forma de exclusão do processo e a remissão judicial, que é concedida pelo Juiz após o início do processo.¹⁰¹

A remissão concedida pelo Representante do Ministério Público somente poderá ocorrer antes de iniciado o processo, como forma de exclusão, ou seja, ainda na fase administrativa. Além disso, a remissão poderá ser acompanhada de uma medida socioeducativa, com exceção da semiliberdade e da internação, de acordo com o artigo 127 do Estatuto.¹⁰²

Importante destacar que a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a aplicação de medidas socioeducativas é de competência exclusiva do Juiz. Entretanto, é possível observar, através da análise das decisões dos tribunais, que o Ministério Público de primeiro grau tem realizado a aplicação de medidas socioeducativas não privativas de liberdade.¹⁰³

¹⁰⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 143.

¹⁰¹ AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medias socioeducativas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁰² ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: Uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Princípios Constitucionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006, p. 47.

¹⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70056816234. 8ª Câmara Cível. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. 20.11.2013. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. CONCESSÃO DE REMISSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O Ministério Público, como titular da ação socioeducativa, poderá, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, conceder remissão, cumulada ou não com medida em meio aberto, como forma de exclusão do processo, nos termos dos arts. 126 e 127, ambos do ECA competindo à autoridade judiciária a homologação da remissão, com o cumprimento da medida ajustada, consoante art. 181 do ECA. 2. Considerando que o adolescente, na presença dos seus genitores, concordou com a imposição da medida socioeducativa de advertência, em sede de remissão (que não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes), o que foi devidamente homologado pelo juízo singular, carece de interesse recursal a Defensoria Pública em questionar a decisão que homologou a remissão ajustada. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. Disponível em: <<https://tj->

Atualmente, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem aceitado a proposta de remissão pelo Ministério Público cumulada com medida socioeducativa, exceto as de semiliberdade e de internação, desde que haja homologação judicial.¹⁰⁴

Segundo o artigo 181 do ECA, a remissão concedida pelo representante do Ministério Público só terá eficácia após a homologação judicial. O parágrafo segundo, do referido artigo informa que, discordando o Juiz do arquivamento promovido, seja pela ausência de prova suficiente da autoria ou mesmo da existência do ato infracional, remeterá os autos à análise do Procurador-Geral de Justiça.

Preceitua o artigo 127 do Estatuto que a concessão da remissão não implica reconhecimento da responsabilidade do adolescente, por essa razão, a remissão concedida não será considerada para efeitos de antecedentes ou reincidência.

2.6 Das medidas de proteção

Quando há violação ou ameaça de violação aos direitos das crianças ou adolescentes, estes deverão ser submetidos às medidas de proteção. As medidas específicas de proteção serão aplicadas nos casos previstos no artigo 98 do ECA, objetivando o reestabelecimento do pleno exercício do direito da criança e do adolescente, bem como o seu desenvolvimento como pessoa.¹⁰⁵

O artigo 101 do ECA apresenta um rol exemplificativo das medidas de proteção que poderão ser aplicadas. Considerando-se seu caráter pedagógico, as medidas protetivas não podem ser consideradas uma espécie de castigo ou penalização, pelo contrário, sua aplicação tem como intuito a reinserção da criança ou adolescente ao meio familiar, escolar, e, ainda, oferecimento de tratamento médico ou psicológico, conforme a necessidade verificada.¹⁰⁶

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113343748/apelacao-civel-ac-70056816234-rs/inteiro-teor-113343758?ref=juris-tabs>. Acesso em 10 out. 2018.

¹⁰⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 141138 / SP RECURSO ESPECIAL 1997/0050995-8. 5ª Turma. Rel. Ministro Edson Vidigal. 23.10.2013. LEI Nº 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 127. REMISSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação entre a remissão, concedida pelo Ministério Público, e medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, aplicada pelo juiz. Não há constrangimento ilegal daí decorrente.2. Recurso conhecido e provido. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19737771/recurso-especial-resp-141138-sp-1997-0050995-8/inteiro-teor-104524355>>. Acesso em: 02 nov. 2018

¹⁰⁵ CASTRO, Lúcia Maria Xavier. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 100/Livro 2 – Tema: Medidas de proteção.** Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-100livro-2-tema-medidas-de-protecao/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

¹⁰⁶ MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator.** Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 34.

Essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, de acordo com o caso concreto, e, ainda, algumas medidas poderão ser substituídas a qualquer tempo, bem como cessar. A substituição ocorrerá quando elas não atingirem o objetivo ou conforme o agravamento do caso, e a suspensão, de acordo com o progresso realizado.¹⁰⁷

¹⁰⁷ CASTRO, Lúcia Maria Xavier. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 100/Livro 2 – Tema: Medidas de proteção.** Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-100livro-2-tema-medidas-de-protecao/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

3 ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SOB A ÓTICA DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A mudança de paradigma apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a implementação da teoria da proteção integral, modificou completamente o caráter da medida socioeducativa de internação, e conseqüentemente, o tratamento dispensado ao adolescente internado.

Com base nisso, esse capítulo se propõe a tratar das regras elencadas pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), para a aplicação e execução da medida socioeducativa de internação, a fim de evidenciar o intuito protecionista e ressocializador de tal medida.

Posteriormente, será feita uma análise de como essa medida tem sido aplicada no plano prático, visto que, apesar do seu caráter excepcional, a cada ano cresce o número de adolescentes internados em todo o Brasil. Importante verificar se os aplicadores da medida têm cumprido os preceitos preconizados pela teoria da proteção integral, especialmente no que diz respeito ao princípio da excepcionalidade.

Além disso, pretende-se realizar uma averiguação acerca da execução da medida de internação, com o intuito de observar se as unidades de internação têm seguido as diretrizes estabelecidas pelo SINASE no que tange à estrutura das instalações, capacitação dos profissionais e atividades realizadas pelos adolescentes. Deste modo, será possível constatar se, de fato, houve uma transição completa da doutrina da situação irregular para a teoria da proteção integral, no que concerne à execução e eficácia da medida na ressocialização dos adolescentes.

3.1 Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE

No ano de 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), visando concretizar os avanços contidos na legislação e contribuir para a efetiva cidadania dos adolescentes infratores, se uniram e apresentaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

O SINASE foi aprovado pelo CONANDA em 13 de julho de 2006 e, um ano depois foi apresentado como o Projeto de Lei 1.697/2007 ao plenário da Câmara dos Deputados. Em 09 de novembro do mesmo ano foi criada uma Comissão Especial para analisar o referido

projeto de lei. Em 18 de janeiro de 2012, a Lei 12594/2012, que instituiu o SINASE, foi sancionado pela presidenta Dilma Rousseff.¹⁰⁸

O SINASE foi elaborado por órgãos integrantes do Sistema de Garantia de direitos, em comemoração aos 16 anos da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e busca responder à questão central de como devem ser enfrentadas as situações de violência que envolvem adolescentes autores de atos infracionais ou vítimas de violação de direitos, no cumprimento de medidas socioeducativas.¹⁰⁹

O SINASE é um documento que organiza e orienta a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, determinando diretrizes claras e específicas para a execução das medidas pelas instituições e pelos profissionais que atuam na área.¹¹⁰

Como um guia na implementação das medidas socioeducativas, esse documento objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. O SINASE pode ser definido como um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa.¹¹¹

A elaboração do SINASE representou um grande avanço no trato dos direitos dos menores que cometem atos infracionais, na busca de uma efetiva reabilitação e reinserção na sociedade. Trata-se de uma política pública, com o intuito de alcançar e proteger os preceitos pedagógicos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A mudança de paradigma no tratamento da criança e do adolescente e a consolidação do ECA, ampliaram o compromisso e a responsabilidade do Estado e Sociedade Civil por soluções eficientes, eficazes e efetivas para o sistema socioeducativo e asseguram aos adolescentes que cometeram ato infracional oportunidade de desenvolvimento e uma oportunidade de reconstrução de seu projeto de vida.¹¹²

¹⁰⁸ VELOZO, Mayara do Rosário Nunes. **Medidas Socioeducativas: Reflexões Sobre o Programa na Cidade de Paranaguá**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2017, p. 15.

¹⁰⁹ MONTE, Franciela Félix de Carvalho, SAMPAIO, Leonardo Rodrigues, FILHO, Josemar Soares Rosa e BARBOSA, Laila Santana. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822011000100014&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹¹⁰ SANTOS, Silvana Lucia de Andrade. **Adolescentes em conflito com a lei e a aplicação das medidas socioeducativas pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas**. Dissertação de Mestrado da Universidade Anhanguera de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 53.

¹¹¹ CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009, p. 65.

¹¹² SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas**. Disponível em:

A proposta da responsabilização estatutária mediante a inserção de práticas pedagógicas em detrimento das punitivas – violadoras dos direitos humanos dos adolescentes – é um grande desafio proposto aos operadores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. É possível fazer com que esse ideal de responsabilização não se constitua em letra morta? Como fazer cumprir essa nova proposta pedagógica? Qual caminho seguir? Como permitir que os adolescentes envolvidos com ato infracional não tenham condutas reiteradas? Essas e outras indagações são basilares para quem trabalha com um tema tão complexo e tão carregado das mais variadas violências.¹¹³

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo representa um importante avanço legislativo para os direitos dos adolescentes que cometem algum ato infracional no Estado brasileiro. Trata-se de um instrumento potencial a consolidar a travessia da situação irregular para a proteção integral do ponto de vista prático.¹¹⁴

O SINASE enquanto sistema integrado busca articular em todo o território nacional os Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas de assistência social, saúde, educação, cultura, etc., para assegurar a plena execução das medidas socioeducativas de meio aberto, de privação e restrição de liberdade, aplicadas ao adolescente infrator. Há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso, levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade.¹¹⁵

O SINASE é coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distritais e municipais, responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, observados os termos da referida lei.¹¹⁶

<http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Por%20uma%20Pol%C3%ADca%20Nacional%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Socioeducativas.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹¹³ VERONESE, Josiane Rose Petry e LIMA, Fernanda da Silva. **O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): breves considerações.** Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/185>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹¹⁴ SANTOS, Adriana Caetana. **Lei do SINASE, direitos sociais e políticas públicas: Pela consolidação sócio-pedagógica da medida socioeducativa de privação de liberdade.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf14c5c1af0c784e>>. Acesso em 06 nov. 2018.

¹¹⁵ ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Disponível em: <<https://educacaoemenoresinfratores.files.wordpress.com/2013/05/aaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaa.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

¹¹⁶ LEMOS, Luciano Braga e SOSSAI, Rafaela Paoliello. **A nova execução das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12531&revista_caderno=12>. Acesso em: 06 nov. 2018.

3.2 As disposições do SINASE para a medida de internação

O SINASE busca estabelecer diretrizes a serem cumpridas nas unidades executoras das medidas socioeducativas, objetivando ressaltar o caráter excepcional e breve das medidas que impliquem na privação de liberdade, reforçando o seu caráter pedagógico e definindo as formas de gestão do sistema socioeducativo, além de definir os princípios e parâmetros, inclusive arquitetônicos, das entidades de execução das medidas socioeducativas.

Durante o período que o adolescente estiver privado de sua liberdade, sob tutela do Estado no estabelecimento socioeducativo, deverão ser realizadas atividades de cunho pedagógico que contribuam para o seu processo de ressocialização. Nesse sentido, o artigo 8º da Lei 12.594/2012, estabelece que o programa de atendimento ao reeducando deve envolver o exercício do direito à escolarização, à profissionalização, ao trabalho, à arte, à cultura e ao esporte.

A execução da medida de internação tem como parâmetro máximo as imposições traçadas na sentença, projetando a responsabilização, a integração social do adolescente, a garantia dos direitos individuais e sociais e a desaprovação da conduta infracional.¹¹⁷

O cumprimento da medida socioeducativa encontra limite e diretriz nos princípios previstos no artigo 35 da Lei 12.594/2012, quais sejam, legalidade, tendo em vista que o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, com a finalidade de se dar preferência aos meios de autocomposição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial no que diz respeito à medida de internação; individualização, levando em conta a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, limitada ao necessário para a realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, seja em razão da etnia, gênero, classe social, orientação sexual ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

3.2.1 Plano Individual de Atendimento

O cumprimento das medidas socioeducativas elencadas pelo ECA será direcionado pelo Plano Individual de Atendimento (PIA). O PIA, regulamentado pelos artigos 52 a 59 da

¹¹⁷ SANTOS, Adriana Caetana. **Lei do SINASE, direitos sociais e políticas públicas: Pela consolidação sócio-pedagógica da medida socioeducativa de privação de liberdade.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf14c5c1af0c784e>>. Acesso em 06 nov. 2018.

Lei 12.594/2012, é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades que serão desenvolvidas pelo adolescente.

Segundo o parágrafo único, do artigo 52 da Lei 12.594/2012, o PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente. No mesmo sentido, o artigo 53 prevê que o PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

O artigo 54, por sua vez, informa que constarão do plano individual, pelo menos, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente, a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional, atividades de integração e apoio à família, formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual, e as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o artigo 55 prevê que o plano individual conterà também a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição das atividades das quais o adolescente poderá participar e a fixação das metas para o alcance da realização de atividades externas. O parágrafo único desse artigo diz que o PIA será elaborado no prazo de até quarenta e cinco dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até quinze dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento, de acordo com o artigo 56 da lei supramencionada.

O artigo 57 dispõe que a direção do programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional, para fins de elaboração do PIA. O acesso aos documentos deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento ou por membro da direção.

Outros documentos, como o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento e resultados de medidas aplicadas anteriormente, poderão ser requisitados pela direção, como exposto pelo parágrafo segundo do artigo 57.

Os artigos 58 e 59 dispõem que, por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual. Ademais, o acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

3.2.2 Direitos individuais do socioeducando

O artigo 49, da Lei nº 12.594/2012, dispõe sobre os direitos individuais dos adolescentes na execução das medidas socioeducativas.

São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até quinze dias; ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60, da Lei nº 12.594/2012; e ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Dispõe o parágrafo segundo do artigo 49 que a oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

O artigo 50 informa que a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Há a previsão, nos planos de atendimentos socioeducativos, de ações de promoção da saúde. A atenção às necessidades de saúde dos jovens é um tema bastante relevante, tanto pela condição peculiar de desenvolvimento dos internados, quanto pela importância do sadio desenvolvimento da sexualidade, das questões ligadas à presença de distúrbios mentais,

drogadição que são bastante recorrentes, exigindo que a política socioeducativa esteja integrada às demais políticas públicas dirigidas à juventude.¹¹⁸

A integralidade da saúde do adolescente em cumprimento de medida privativa de liberdade está disciplinada no artigo 60 da Lei 12594/2012, para efetivação dessas diretrizes as unidades de internação deverão contar com uma equipe de profissionais da saúde.¹¹⁹

O SINASE se preocupa com a saúde sexual e reprodutiva, bem como com a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, tendo em vista as situações de adolescentes e crianças envolvidas em casos de abuso sexual, prostituição, e gravidez, fatos esses que se refletem de maneira drástica na construção da dignidade desses indivíduos.¹²⁰ Além disso, as unidades de internação deverão possuir estrutura que garanta a possibilidade da adolescente permanecer com seu filho durante o período de amamentação.

O artigo 64 da referida lei regulamenta as condições de atendimento do adolescente com transtorno mental e com dependência de álcool e de substância psicoativa, que deverá ser avaliado por uma equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, que atuarão conforme as normas de atendimento do SUS, SUAS e do SINASE.

A visita de familiares e amigos é essencial no processo de ressocialização do socioeducando, pois promove o fortalecimento dos laços e a ressignificação de valores na família e nos vínculos sociais, além de constituir um momento do adolescente vivenciar seu momento de lazer no contexto socioeducativo da medida.¹²¹

¹¹⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

¹¹⁹ Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes: I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias; II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde; III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências; IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS); VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias; VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

¹²⁰ NUNES, Maria Clara. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

¹²¹ SANTOS, Adriana Caetana. **Lei do SINASE, direitos sociais e políticas públicas: Pela consolidação sócio-pedagógica da medida socioeducativa de privação de liberdade**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf14c5c1af0c784e>>. Acesso em 07 nov. 2018.

Assim, a lei prevê a possibilidade de visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos do adolescente em cumprimento de medida de internação, esta previsão está regulamentada pelos artigos 67 a 70 da Lei 12594/2012.

O contato dos adolescentes com seus familiares, amigos e companheiro(a) é essencial para o sucesso do processo pedagógico e socioeducativo. Ou seja, a ressocialização tem a família e outras pessoas próximas como referenciais importantes para a reeducação do interno. Por esse motivo, as visitas por cônjuges, companheiros, pais, responsáveis, parentes e amigos devem ser estimuladas.¹²²

O artigo 67 da Lei 12594/2012 dispõe que a direção do programa de atendimento definirá os dias e horários para visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação.

Os adolescentes casados ou que vivam em união estável tem o direito de receber visita íntima, conforme disposição do artigo 68. O parágrafo único do mesmo artigo informa que o visitante deverá ser identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

É assegurado, pelo artigo 69, o direito do adolescente de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses. Ressalte-se que esse tipo de visita também está condicionado aos dias e horários definidos pela direção do programa de atendimento.

Outrossim, o artigo 70 prevê que o regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

A capacitação para o trabalho dos usuários do SINASE é o tema dos artigos 76 a 80 da Lei nº 12.594/2012.

Basicamente, as escolas do SENAI, SENAC, SENAT e os programas de formação profissional rural do SENAR poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores dos programas e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

Ademais, a lei determina que os estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de

¹²² ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentados: lei 8.069/1990: artigo por artigo**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 628.

Atendimento Socioeducativo (SINASE) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

3.2.3 Regime disciplinar da instituição

Segundo o artigo 71, da Lei do SINASE, todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, ter as especificações do regime disciplinar, que obedecerão aos seguintes princípios: tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções; exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório; obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar; sanção de duração determinada; enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa; enumeração explícita das garantias de defesa; garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Preceituam os artigos 72 e 73 da Lei do SINASE que a aplicação da medida disciplinar é independente da responsabilização civil ou penal que advenha do ato cometido, e nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

A legalização do regime disciplinar busca padronizar o processo de apuração e sanção por ato de indisciplina, não podendo ser aplicada punição disciplinar sem expressa e anterior previsão regulamentada, essa padronização procura evitar situações de abuso de autoridade nas questões correcionais dos jovens.¹²³

3.2.4 Espaço físico, infraestrutura e capacidade das unidades de atendimento socioeducativo de internação

As estruturas físicas das unidades de atendimento socioeducativo serão orientadas pelo projeto pedagógico e estruturadas de modo a assegurar a capacidade física para o atendimento adequado à execução desse projeto e a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes.

¹²³ SANTOS, Adriana Caetana. **Lei do SINASE, direitos sociais e políticas públicas: Pela consolidação sócio-pedagógica da medida socioeducativa de privação de liberdade.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf14c5c1af0c784e>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

“A arquitetura socioeducativa deve ser concebida como espaço que permita a visão de um processo indicativo de liberdade, não de castigos e nem da sua naturalização”.¹²⁴

Um aspecto importante a ser considerado é a definição do número de adolescentes por unidade de internação, conforme resolução do CONANDA,¹²⁵ cada unidade terá no máximo quarenta adolescentes, sendo constituída de espaços residenciais denominados de módulos (estruturas físicas que compõem uma Unidade), com capacidade não superior a quinze adolescentes.

Um importante passo nesse sentido consiste na mudança, radical, da estrutura dos grandes complexos e centros de internação, para locais adequados a um número reduzido de adolescentes onde recebem assistência individualizada, possibilitando o melhor acompanhamento e sua inserção social e amenizando os efeitos danosos da privação de liberdade como: ansiedade de separação, carência afetiva, baixa autoestima, afastamento da vivência familiar e comunitária, dificuldades de compreender as relações comuns do cotidiano, entre outros.¹²⁶

3.3 Uma abordagem prática acerca da aplicação e execução das medidas socioeducativas de internação

A doutrina da proteção integral representa uma verdadeira revolução legislativa na forma de tratamento dado à infância, especialmente no que diz respeito ao adolescente em conflito com a lei, pois passou-se a reconhecer a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a considerar as medidas socioeducativas como uma espécie de ferramenta para a reinserção do adolescente infrator no convívio social.

O SINASE buscou regulamentar a forma de aplicação e execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, criando mecanismos para que as medidas sejam executadas de forma eficaz, através de ações que reeduem e que afastem os adolescentes da criminalidade

Nessa perspectiva, importante fazer uma análise acerca da aplicação e execução da medida socioeducativa de internação, observando, sob alguns aspectos, se ocorreu no plano prático uma transição completa da doutrina do menor em situação irregular para a teoria da proteção integral.

¹²⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006, p. 50.

¹²⁵ Resolução de 29 de outubro de 1996. Publicada no DOU Seção 1 de 08/01/97. Regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

¹²⁶ BRASIL, op. cit., p. 51.

A realização desse comparativo entre as disposições legais do ECA e do SINASE e a atual situação do sistema socioeducativo brasileiro terá por base uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça que traçou um panorama da situação de internação a que os adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, estão submetidos, buscando conhecer o perfil social destes, os processos de execução de medida em tramitação e as condições de atendimento nas estruturas de internação.¹²⁷ Além disso, serão apresentados neste trabalho os dados recolhidos do levantamento anual do SINASE, ocorrido em 2016, sobre o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, bem como acerca da estrutura das unidades que recebem esses adolescentes.

3.3.1 Perfil dos adolescentes infratores

Procura-se apresentar neste tópico as características do adolescente infrator, através da exposição de dados referentes ao sexo, cor, escolaridade e situação econômica, abordando, de um modo geral, o contexto de vida e as dificuldades enfrentadas por esses adolescentes.

Deve ser analisada por diversos ângulos, a falta de recursos financeiros, normalmente, é um fator motivacional à prática de delitos, isto, somada a falta de estrutura familiar e escolar, a falta de apoio psicológico nesta fase de transição para um mundo adulto, ainda, o descaso do governo que se nega a desenvolver políticas públicas para o auxílio destes necessitados, muitos são os fatores que motivam e elevam a delinquência juvenil, ao que evidencia não ser a pobreza o único ocasionador do cometimento de infrações contra as normas.¹²⁸

O último levantamento do SINASE sobre o perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos foi realizado no ano de 2016. De acordo com o levantamento, predomina no sistema socioeducativo os adolescentes do gênero masculino, enquanto os meninos representam 96% dos adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade, as meninas representam apenas 4% do total.

Outrossim, segundo os dados colhidos, 59,08% dos adolescentes foram considerados de cor preta/parda, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% da raça indígena. Ainda, 16,54% dos adolescentes não identificaram sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa justiça ao jovem. Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação.** 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹²⁸ MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator.** Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 18.

No Brasil existe um mito de democracia entre as raças, contudo, é evidente que a forma de tratamento dada ao branco é totalmente diferente da que é dada ao negro no mercado de trabalho. Observa-se o perfil das empregadas domésticas, dos limpadores de ruas e de tantos outros profissionais considerados subalternos no imaginário social da sociedade capitalista, pode-se chegar à conclusão de que existe uma segregação racial manifesta explicitamente, presente na cultura de forma bem complexa. Essa discriminação racial ontológica da sociedade brasileira coloca as famílias negras, muitas vezes, em posições subalternas e marginalizadas por meio de influências diretas de uma cultura racista.¹²⁹

A situação de escolaridade dos adolescentes é bastante preocupante, pois o percentual de adolescentes internados não alfabetizados atingiu o índice de 8%, importante considerar que há uma disparidade por região, no Nordeste 20% dos adolescentes infratores se declararam analfabetos, enquanto no Sul e no Centro-oeste, 1%.

Em média, os adolescentes declararam ter parado de estudar aos quatorze anos, portanto, a última série cursada por 86% dos adolescentes estava englobada no ensino fundamental, ou seja, a maior parte dos adolescentes não concluiu a formação básica.¹³⁰

A escola é uma ferramenta de inclusão social extremamente importante para essa fase da vida dos adolescentes, representando um caminho para a cidadania e a inclusão social, além de colaborar para a formação e desenvolvimento do caráter.

Ocorre que, muitas vezes, devido à falta de estrutura destas escolas, não lhes é proporcionado o apoio esperado e necessitado nesta fase de transição para um mundo de responsabilidades. Assim, tendem a se afastar do contexto social, o que explica a sua inserção em atitudes negativas e reprováveis perante a sociedade.¹³¹

Um dado relevante mostra que 66% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa viviam em famílias consideradas extremamente pobres. O fenômeno contemporâneo do ato infracional juvenil está associado não à pobreza ou à miséria em si, mas, à desigualdade social e à dificuldade de acesso às políticas sociais de proteção implementadas pelo Estado.¹³²

¹²⁹ MAGALHÃES, Vinicius Pinheiro. **Adolescentes infratores no Brasil: Promotores da criminalidade ou vítimas dela?** Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2015/images/Adolescentes_infratores_no_Brasil_-_artigo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa justiça ao jovem. Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação.** 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹³¹ MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator.** Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 21.

¹³² SILVA, Enid Rocha Andrade e OLIVEIRA, Raissa Menezes. **Os jovens adolescentes no Brasil: A situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil.** Disponível em: <

Os adolescentes em conflito com a lei são sujeitos que vivenciam de uma forma particular e universal as expressões da questão social. Compreender as dimensões de suas vidas na ótica da questão social é não fragmentar a sua existência social.¹³³

Os adolescentes que cometem ato infracional não são todos pertencentes à classe social mais pobre. Há adolescentes das classes média e alta que se envolvem em atos infracionais, no entanto, o que se percebe é que os adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas, em especial de internação, em sua maioria vivenciam realidades nas quais se presenciaram o corte de desigualdade social, de exclusão, de privação de bens e de consumo, de oportunidades de estudo e profissionalização. Vivenciam uma pobreza real, concreta, uma segregação da escola, da comunidade, da sociedade, e por vezes, da família.¹³⁴

3.3.2 Os principais delitos praticados pelos adolescentes e a aplicação da medida de internação

Importante salientar que a medida socioeducativa de internação somente será aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. A partir daí, cabe analisar os tipos de atos infracionais mais recorrentes entre os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação.

Os atos infracionais mais comumente cometidos pelos internos são contra o patrimônio, correspondendo a 52% da média nacional. Percebe-se que a distribuição regional de infrações contra o patrimônio é relativamente constante, variando de 51% no Sul a 55% no Centro-Oeste.

O segundo tipo de ato infracional mais comum, nacionalmente, refere-se a tóxico (26%). Entretanto, este tipo de infração não é distribuído de forma equilibrada nacionalmente. Na análise regional verifica-se que “tóxico” somente é o segundo mais comum na Região Sudeste (35%). Destaca-se que os atos infracionais por tóxico possuem um percentual

http://www.ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/PDFs/livros/livros/livro_dimensoes_miolo_cap10.pdf. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹³³ IAMAMOTO, 2000, p. 272, apud, SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli. **Adolescentes em conflito com a lei: uma análise dos discursos dos operadores jurídico-sociais em processos judiciais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2007, p. 68.

¹³⁴ SARTÓRIO, Alexsandra Tomazelli. **Adolescentes em conflito com a lei: uma análise dos discursos dos operadores jurídico-sociais em processos judiciais**. Dissertação de Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2007, p. 70.

alto nas regiões Sul (21%) e Nordeste (19%), sendo de menor impacto no total de atos infracionais do Centro-Oeste (12%) e Norte (5%).

Em seguida, aparecem nacionalmente como mais comuns os atos infracionais contra a pessoa, representando 18% do total. Apesar de ser o terceiro gênero mais comum, as infrações contra a pessoa representam o segundo tipo de ato infracional mais comum em todas as regiões, com exceção da Região Sudeste (9%). Ressalta-se que os atos infracionais desta categoria atingiram 40% na Região Norte.

As infrações contra a dignidade sexual possuem um número percentualmente baixo tanto nacionalmente (1%), quanto para cada uma das regiões, variando de 1% (Centro-Oeste e Sudeste) a 2% (demais regiões).

Outros tipos de atos infracionais foram responsáveis por 5% do total dos identificados nos processos analisados, variando regionalmente de 3% no Sudeste a 9% no Nordeste.¹³⁵

Através da análise dos tipos de atos infracionais praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida de internação, fica demonstrado que o Judiciário tem dado preferência para a aplicação das medidas mais severas, como a de internação em regime fechado. Tal procedimento está em desacordo com as orientações do ECA, especialmente com o princípio da excepcionalidade, que estabelece que a medida de internação deve ser aplicada em último caso.

Um estudo realizado sobre a jurisprudência brasileira dos tribunais estaduais¹³⁶ acerca das medidas socioeducativas de internação confirma a constatação de que essa medida é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal, e sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos pelo ECA. “A implementação das sentenças de internação pela Justiça Especializada da Infância e Juventude em todo o país demonstra uma inequívoca carência de aprofundamento doutrinário e a presença marcante de argumentos extrajurídicos e ideológicos”.¹³⁷

Em algumas situações, sob o argumento da proteção integral, aplica-se a medida de internação utilizando-se do discurso de proteção do adolescente. Tal posição atualiza a discricionariedade nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude, e, sem dúvida, um

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa justiça ao jovem. Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação.** 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹³⁶ MINAHIM, Maria Auxiliadora e SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014#nt17>. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹³⁷ Ibid.

exemplo categórico de decisionismo que faz uso dos princípios a depender de sua conveniência.¹³⁸

A negação da índole penal das medidas socioeducativas e, em consequência, do modelo de responsabilidade desenhado pelo ECA, para a administração de delitos praticados na adolescência, e a proposital alusão a educação e proteção como finalidades das medidas socioeducativas favorece interpretações demagógicas da legislação, sempre em prejuízo e cerceamento da liberdade dos adolescentes.¹³⁹

3.3.3 O aumento no número de adolescentes em cumprimento de medida de internação

Os dados do último levantamento realizado pelo SINASE, no ano de 2016, foi divulgado em janeiro deste ano, e indicam que de 2011 a 2016 houve um crescimento contínuo no número de adolescentes em cumprimento de medida de internação, sem nenhum decréscimo durante esse período, alcançando o pico em 2016.

Em 2011, o número de adolescentes em cumprimento de medida de internação era de 13.362 (treze mil trezentos e sessenta e dois), passando a 13.674 (treze mil seiscentos e setenta e quatro) em 2012. Em 2013, o total de adolescentes em medida de internação passa a ser de 15.221 (quinze mil duzentos e vinte e um). Em 2014, a internação teve crescimento de 15.221 (quinze mil duzentos e vinte e um) para 16.902 (dezesseis mil novecentos e dois). De 2014 para 2015, houve, mais uma vez, aumento no número de adolescentes em internação, de 16.902 (dezesseis mil novecentos e dois) para 18.381 (dezoito mil trezentos e oitenta e um). De 2015 para 2016, nota-se aumento no número novamente, de 18.381 (dezoito mil trezentos e oitenta e um) o número de adolescentes em medida de internação passa a ser de 18.567 (dezoito mil quinhentos e sessenta e sete).¹⁴⁰

O crescente aumento no número de adolescentes em cumprimento de medida de internação no Brasil durante os últimos anos deve-se principalmente à construção de unidades socioeducativas, à tendência de aplicar medidas mais severas do Judiciário, mesmo quando não amparada no ordenamento legal, à exposição da população adolescente a territórios que concentram indicadores de violência, e à expansão do comércio ilícito de drogas.¹⁴¹

¹³⁸ MINAHIM, Maria Auxiliadora e SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014#nt17>. Acesso em: 10 nov. 2018.

¹³⁹ Ibid.

¹⁴⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual do SINASE 2016.** Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁴¹ SILVA, Enid Rocha Andrade e OLIVEIRA, Raissa Menezes. **Os jovens adolescentes no Brasil: A situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_dimensoes_miolo_cap10.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

Diante desses dados, é possível observar que, apesar do avanço alcançado pela nossa legislação infanto-juvenil, onde a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos, a aplicação da medida socioeducativa de internação ainda está distante dos princípios e ideais defendidos pela teoria da proteção integral.

Esse distanciamento entre a teoria e a prática tem ocasionado o aumento no número de adolescentes em cumprimento de medida de internação, e em consequência disso, as unidades de atendimento socioeducativo tem vivenciado problemas bastante similares aos que são encontrados no sistema prisional.

3.3.4 A realidade das unidades de internação – Problemas constatados

As unidades de internação devem oferecer estrutura que respeite a dignidade e os direitos dos adolescentes, entretanto, observa-se que as disposições legais do ECA e do SINASE não tem sido respeitadas, em muitas situações tem predominado a violência contra os adolescentes.¹⁴²

Em 2013 funcionavam no Brasil 321 (trezentos e vinte e uma) unidades de internação (provisória e definitiva), o Ministério Público realizou inspeção em 287 (duzentos e oitenta e sete) dessas unidades. A inspeção revelou que, havia superlotação nas unidades de internação em dezesseis estados, e em alguns desses estados a superlotação ultrapassava 300%.¹⁴³

O excesso de lotação nas unidades compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o perigosamente e, por vezes superando o contexto das celas superlotadas que costumeiramente se vê no sistema prisional.¹⁴⁴

Diante desse cenário, é possível perceber que “os problemas do sistema socioeducativo são similares aos do sistema prisional: a seletividade racial, a massificação do encarceramento, a superlotação, os assassinatos dentro da instituição e os relatos de tortura”.¹⁴⁵

¹⁴² SILVA, Jéssica Araújo, SANTIAGO, Vanessa de Lima Marques, SOUSA, Maria Isabel Rocha Bezerra e FREITAS, Raquel Coelho. **Análise da atual situação do sistema socioeducativo brasileiro: Que justiça estamos construindo para os nossos jovens?** Disponível em: < <http://revistaelectronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2017/10/An%C3%A1lise-da-atual-situa%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-socioeducativo-brasileiro-.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2018.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da infância e juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes.** Disponível em: < http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relat%C3%B3rio_Interna%C3%A7%C3%A3o.PDF>. Acesso em: 13 nov. 2018.

¹⁴⁴ Ibid.

¹⁴⁵ SILVA, SANTIAGO, SOUSA e FREITAS, op. cit.

O Levantamento Nacional do SINASE de 2016 informa que, no ano de 2016, foram a óbito 49 adolescentes vinculados às unidades de atendimento socioeducativo (internação, internação provisória, semiliberdade). Entre as causas da morte, destacam-se o conflito interpessoal (dezesseis casos), conflito generalizado (quinze casos), suicídio (sete casos), morte súbita (um caso) e homicídio (um caso).¹⁴⁶

Com base nas informações apresentadas, é possível concluir que as unidades de internação não têm cumprido seu papel educacional, profissionalizante e, principalmente, ressocializador. Na maioria dessas unidades os adolescentes têm sofrido maus-tratos e a violação dos seus direitos básicos, a consequência disso é o insucesso da medida de internação, que tem sido incapaz de reinserir o adolescente no convívio social e retirá-lo da criminalidade.

Em muitas unidades de internação em nosso país, prevalecem as condições físicas de superlotação, insalubridade, concepções arquitetônicas inadequadas à proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente; ausência de proposta metodológica. A isso são somadas circunstâncias mais graves, como tortura física e psicológica, abusos sexuais, maus-tratos, práticas de isolamento e incomunicabilidade, incluindo as mais diversas manifestações de violência, humilhação e medicalização excessiva. Atos violentos são praticados pelos adolescentes contra seus pares, contra os adultos, integrantes das equipes das unidades e, de forma preocupante, pelos adultos, integrantes das equipes das unidades, contra os adolescentes.¹⁴⁷

Apesar de todos os problemas ocasionados pela falta de estrutura e gestão das unidades de internação, ainda assim, os aplicadores das medidas socioeducativas têm optado constantemente pela internação dos adolescentes, seja sob a justificativa de correção ou da “proteção” ao próprio adolescente. O CONANDA afirma que a cultura de inclinação ao encarceramento juvenil se revela posicionamento recorrente na jurisprudência brasileira, fundamentada numa suposta periculosidade atribuída aos antecedentes dos adolescentes, à falta de amparo familiar, ao desajuste social ou ao uso de drogas.¹⁴⁸

A medida de internação tem sido utilizada como uma forma de segregação dos adolescentes, esse tipo de tratamento dado pelos aplicadores das medidas encontra similaridade com a doutrina do menor em situação irregular, e conseqüentemente, entra em conflito com todos os paradigmas quebrados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual do SINASE 2016**. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁴⁷ CREPOP, 2010, pág. 21 apud MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator**. Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011, p. 39.

¹⁴⁸ Ibid, p. 40.

Diante desse cenário, é possível constatar que há evidente distanciamento entre o que foi idealizado pela legislação infanto-juvenil e a realidade prática da aplicação e execução da medida socioeducativa de internação. A imposição de tal medida, em muitos casos, inobserva os princípios da brevidade e da excepcionalidade, além de desrespeitar a taxatividade das hipóteses de aplicação previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que, a atual situação das unidades de internação está em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo SINASE, pois a estrutura física apresentada pela maior parte das unidades é incapaz de proporcionar ao adolescente a oportunidade de realizar atividades educacionais, de saúde e lazer tão importantes ao seu desenvolvimento físico e psicológico. Deste modo, os problemas identificados nas unidades de internação demonstram que ainda não há consonância entre o que foi idealizado pela legislação e a realidade vivenciada pelos adolescentes em cumprimento da medida de internação.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um grande avanço para o direito da infância, pois, rompeu com a doutrina da situação irregular, deixando de lado a ideia do “menor” como um problema, onde prevalecia o entendimento de que a criança ou adolescente que apresentasse qualquer tipo de comportamento considerado inadequado deveria ser retirado do convívio familiar e comunitário, a fim de se manter a ordem social.

Em substituição à doutrina da situação irregular surge a teoria da proteção integral, que apresenta as crianças e adolescentes como sujeitos dotados de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo, por esse motivo, receber um tratamento especial pela legislação. Por essa condição peculiar, passa a ser responsabilidade do Estado, da família e da sociedade a proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O adolescente que cometer algum tipo de ato considerado crime ou contravenção não será punido na esfera penal, entretanto, a legislação infantil, com base na teoria da proteção integral, prevê as medidas socioeducativas como forma de responsabilização do adolescente pelo cometimento de ato ilícito, chamado de ato infracional, devendo ser julgado pela Justiça da Infância e Juventude.

Existe divergência na doutrina acerca do caráter das medidas socioeducativas, alguns consideram que possuem um caráter unicamente educativo, sob o intuito de reintegração do adolescente na sociedade, no entanto, existem aqueles que acreditam que as medidas pretendem também punir, ou ainda, retribuir o adolescente pela prática do ato infracional. Contudo, predomina o caráter pedagógico-educativo das medidas socioeducativas, pois, a principal finalidade delas é auxiliar o adolescente em seu pleno desenvolvimento físico e psicológico, para que, ao final delas, seja possível a sua ressocialização.

No que se refere à medida socioeducativa de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os princípios da brevidade e da excepcionalidade como norteadores dessa medida, tendo em vista que a privação de liberdade do adolescente deve durar o menor período de tempo possível, sendo aplicada somente em último caso, quando não for cabível nenhuma outra medida.

A teoria da proteção integral representa uma mudança de paradigma, pois a medida de internação passa a ter a finalidade de proporcionar ao adolescente condições adequadas ao seu desenvolvimento mental, educacional e profissional, através da realização de atividades pedagógicas e do acompanhamento por profissionais capacitados para auxiliar na sua formação, para que ao final delas seja possível a reintegração social e familiar.

Neste sentido, visando efetivar os avanços contidos na legislação, foi elaborado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), um documento que determina as diretrizes a serem seguidas na aplicação e execução das medidas socioeducativas. Sobre a medida de internação, o SINASE dispõe acerca da gestão do sistema socioeducativo, parâmetros arquitetônicos das unidades de internação e os direitos individuais do adolescente socioeducando.

Em observação às disposições da legislação infanto-juvenil para aplicação da medida socioeducativa de internação, é possível perceber que no plano prático ainda não ocorreu a transição completa da doutrina do menor em situação irregular para a teoria da proteção integral, pois velhas práticas ainda têm sido realizadas, tanto pelos aplicadores quanto pelos responsáveis pela execução de tal medida.

Um dos fatos que evidenciam essa dissonância entre a teoria e a prática é o crescente aumento no número de adolescentes em cumprimento de medida de internação. Importante observar que, a maior parte dos adolescentes que estão cumprindo esse tipo de medida praticaram atos infracionais contra o patrimônio, assim, medidas menos gravosas poderiam ser aplicadas para a responsabilização do infrator, conforme determinado pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fica claro que existe forte tendência por parte dos Juízes e tribunais na aplicação de medidas mais gravosas, como a de internação, em completo distanciamento com os princípios e diretrizes determinados pela teoria da proteção integral, em especial descumprimento ao princípio da excepcionalidade. Os aplicadores das medidas de internação optam constantemente pela sua aplicação, sob o argumento de correção ou proteção do adolescente, justificada num perigo social atribuído a eles, ou seja, a medida é aplicada a depender da sua conveniência.

Além disso, as unidades de internação não oferecem a estrutura adequada para cumprimento das disposições determinadas pelo ECA e pelo SINASE, e em consequência disso, passam a possuir problemas similares ao sistema prisional, como o encarceramento em massa, superlotação, violência física e até mesmo assassinatos dentro das instituições.

Diante do exposto, é possível concluir que a aplicação da medida socioeducativa de internação ainda possui forte carga moral e retributiva, estando distante do idealizado pela teoria da proteção integral. Além disso, a atual situação das unidades de internação tem inviabilizado a execução de atividades que alcancem a ressocialização do adolescente socioeducando, ficando demonstrado o total distanciamento entre a legislação, abordagens teóricas e a prática.

REFERÊNCIAS

AGLIARDI, Delcio Antônio. **Histórias de vida de adolescentes com privação de liberdade: como narram a si mesmo e aos outros**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2007.

ANDRADE, Anderson Pereira. **Aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade e direitos fundamentais**. Brasília: Boletim Científico, 2002.

AQUINO, Leonardo Gomes. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medias socioeducativas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em: 10 out. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 120/Livro 2 – Tema: Regime de semiliberdade**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-120livro-2-tema-regime-de-semiliberdade/>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BAYS, Ingrid. **Medidas protetivas e medidas socioeducativas**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/medidas-protetivas/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento anual do SINASE 2016**. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo -SINASE/** Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: A proteção integral e suas implicações político-educacionais.** Dissertação de Mestrado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Araraquara, 2009.

CASTRO, Lúcia Maria Xavier. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 100/Livro 2 – Tema: Medidas de proteção.** Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-100livro-2-tema-medidas-de-protecao/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa justiça ao jovem. Panorama Nacional: A execução das medidas socioeducativas de internação.** 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CONTINI, Alaerte Antônio Martelli. **Os direitos das crianças e adolescentes nas declarações e convenções internacionais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9416>. Acesso em: 03 out. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90, de 13 de julho de 1990.** São Paulo: Saraiva, 1994.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: Uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos Princípios Constitucionais.** Dissertação de Mestrado da Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.

FONSECA, Júlia Brito. **Princípios norteadores do ECA.** Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 30 set. 2018.

FREIRIA, Estevão Roberto. **A redução da maioria penal é medida recomendável a diminuição da violência?** Porto Alegre: Editora Notadez, 2007.

GARCIA, Lucyellen Roberta Dias. **A medida socioeducativa de internação e suas nuances frente ao sistema protecionista preconizado pelo estatuto da criança e do adolescente e a realidade social.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6764>. Acesso em: 20 out. 2018.

LEMOS, Luciano Braga e SOSSAI, Rafaela Paoliello. **A nova execução das medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12531&revista_caderno=12>. Acesso em: 06 nov. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentários.** Marques Saraiva Gráficos e Editores. Coleção Estudos Jurídicos-sociais/IBPS. Rio de Janeiro, 1991.

MAIA, Cristiana Campos Mamade. **Proteção e direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em: 18 set. 2018.

MAIOR, Olympio Sotto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Artigo 113/Livro 2 – Tema: Adolescente.** Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-113livro-2-tema-adolescente/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MATOS, Priscila Santini. **Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Socioeducativas Impostas ao Adolescente Infrator.** Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2011.

MINAHIM, Maria Auxiliadora e SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100014>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MONTE, Franciela Félix de Carvalho, SAMPAIO, Leonardo Rodrigues, FILHO, Josemar Soares Rosa e BARBOSA, Laila Santana. **Adolescentes autores de atos infracionais: psicologia moral e legislação.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822011000100014&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MORAIS, Edson. **Contexto Histórico do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente? Mudanças necessárias (?)**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/contexto-historico-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-mudancas-necessarias/19148/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MOREIRA, Carine. **A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal**. Programa de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2014.

MOREIRA, Maria Clara Freitas Ferreira. **A eficácia da ressocialização juvenil através da execução da medida socioeducativa de internação**. Programa de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura, Rio de Janeiro, 2015.

NUNES, Maria Clara. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51212/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-lei-n-12-594-de-18-de-janeiro-de-2012>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

PAGANINI, Juliana e DEL MORO, Rosângela. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/534/526>>. Acesso em: 30 set. 2018.

PAIVA, Cristiane Gonçalves Teixeira e MITIDIARI, Lucas Pires. **A redução da maioridade penal no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53790/a-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PONTES, Paloma Mesquita. **Doutrina da Proteção Integral**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/doutrina-da-protacao-integral/118348>>. Acesso em 02 out. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentados: lei 8.069/1990: artigo por artigo**. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROTONDANO, Ricardo Oliveira. **Breves considerações sobre o SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Disponível em: <<https://educacaoemenoresinfratores.files.wordpress.com/2013/05/aaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaaa.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SANTOS, Adriana Caetana. **Lei do SINASE, direitos sociais e políticas públicas: Pela consolidação sócio-pedagógica da medida socioeducativa de privação de liberdade.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf14c5c1af0c784e>>. Acesso em 06 nov. 2018.

SANTOS, Silvana Lucia de Andrade. **Adolescentes em conflito com a lei e a aplicação das medidas socioeducativas pela prática do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.** Dissertação de Mestrado da Universidade Anhanguera de São Paulo, São Paulo, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 09 de julho de 2009. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3870-medidas-socioeducativas-e-o-adolescente-autor-de-ato-infracional>. Acesso em 10 out. 2018.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas.** Disponível em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/material_curso_de_formacao_da_ens/Por%20uma%20Pol%C3%ADca%20Nacional%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20das%20Medidas%20Socioeducativas.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

SILVA, Enid Rocha Andrade e OLIVEIRA, Raissa Menezes. **Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas.** Brasília: IPEA, 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 141138 . 5ª Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal. 23.10.2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19737771/recurso-especial-resp-141138-sp-1997-0050995-8/inteiro-teor-104524355>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e os instrumentos internacionais de proteção da infância: em busca de sua complementaridade.** Disponível em:

<<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/347/340>>. Acesso em 03 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70076054246. 8ª Câmara Cível. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. 10.05.2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/582996999/agravo-de-instrumento-ai-70076054246-rs>>. Acesso em 02 out. 2018.

_____. Apelação Cível nº 70056816234. 8ª Câmara Cível. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. 20.11.2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113343748/apelacao-civel-ac-70056816234-rs/inteiro-teor-113343758?ref=juris-tabs>>. Acesso em 10 out. 2018.

VALENTE, José Jacob. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Apuração do ato infracional à luz da jurisprudência – Lei Federal nº 8069, de 13-07-1990.** São Paulo: Atlas, 2002.

VELOZO, Mayara do Rosário Nunes. **Medidas Socioeducativas: Reflexões Sobre o Programa na Cidade de Paranaguá.** Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry e CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho.** 1ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

_____. Josiane Rose Petry e LIMA, Fernanda da Silva. **O sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): breves considerações.** Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/adolescencia/article/view/185>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da Proteção Integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e da Juventude.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 30 set. 2018.